

I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA CORIOLANO GOMES FROTA, 22, CENTRO
CNPJ: 26.373.150/0001-34
MASSAPÉ – CEARÁ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE MASSAPÉ-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5240502/2021



OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de locação de veículos ao transporte escolar e universitário do município de Massapé-CE


RECURSO ADMINISTRATIVO

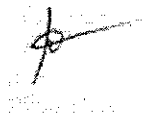
A empresa I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.373.150/0001-34, com sede na Rua Coriolano Gomes Frota nº 22, Bairro Centro, Massapé-CE, neste ato representada pelo seu administrador o Sr. Ícaro Matheus Caetano Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 608.149.473-01, único e atual Titular da empresa, inscrita e Credenciada no Pregão Eletrônico sob o nº 5240502/2021, e tendo em vista o resultado do Pregão supra, onde a proposta desta empresa foi declarada desclassificada, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão do Ilustre Pregoeiro no julgamento da proposta. E que, tempestivamente, com fulcro no artigo 4, inciso XVIII, ambos da Lei 10.520/02, e como prevê o item 8.2 e seus subitens do instrumento convocatório, assim o fazendo perante o SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MASSAPÉ, ESTADO DO CEARÁ, na conformidade das razões que em anexo seguem.

Assim, requer a Vossa Senhoria, que seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos, haja vista, sua tempestividade, pois a impugnante foi intimada para apresentar suas razões em 26/07/2021.

Termo em que, pede provimento.

Massapé-CE, 27 de julho de 2021.


I M C RODRIGUES TRANSPORTE,
TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI,
CNPJ sob o nº 26.373.150/0001-34
Ícaro Matheus Caetano Rodrigues
CPF nº 608.149.473-01



I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA CORIOLANO GOMES FROTA, 22, CENTRO
CNPJ: 26.373.150/0001-34
MASSAPÊ - CEARÁ



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE MASSAPÊ-CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5240502/2021

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de locação de veículos ao transporte escolar e universitário do município de Massapê-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.373.150/0001-34, com sede na Rua Coriolano Gomes Frota nº 22, Bairro Centro, Massapê-CE

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

8.2 – Após a fase de aceitação e habilitação, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, eletronicamente, em até **30 (TRINTA) MINUTOS APÓS DECLARADO VENCEDOR EM SESSÃO PÚBLICA** no sistema Licitações-e, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhe facultado juntar as razões do recurso no prazo de até 3 (três) dias, **ECLUSIVAMENTE** através da opção "INCLUIR ANEXO PROPOSTA" da licitação, mesma forma que se deu a inclusão dos documentos de habilitação. Os demais licitantes ficam desde logo intimados a apresentar contrarrazões, pela mesma via, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente.

Ainda, nos termos da Lei 10.520/2002 que regulamenta a Licitação na Modalidade Pregão:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character.

I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA CORIOLANO GOMES FROTA, 22, CENTRO
CNPJ: 26.373.150/0001-34
MASSAPÉ – CEARÁ

Data máxima vênua, a decisão recorrida não merece prosperar, porquanto não houve nenhum descumprimento aos ditames legais.

3. DOS FUNDAMENTOS

I – DA DESCLASSIFICAÇÃO SEM JUSTIFICATIVA:

O item 5 – REMESSA DA PROPOSTA DIGITALIZADA;



E a recorrente fora desclassificada por ter apresentado sua proposta e que de forma equivocada entendeu o Ilustre Pregoeiro desatender não se sabe o que?. De plano, nota-se que, a despeito do fato de que em nenhum item do instrumento convocatório se pede que a proposta seja feita por cálculos orçamentários com composição de custos e BDI, mas sim que na mesma seja formulada e que todos os encargos estejam inclusos para que não haja divergência entre a contratada e contratante, com vimos na figura anteriormente.

É cediço que nos processos licitatórios, conforme leciona José dos Santos Carvalho Filho, não se pode "fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante", pois a própria Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, "ao referir-se ao processo de licitação, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"

Como pode o Ilustre Pregoeiro, que claramente participou da elaboração do instrumento convocatório, não ter percebido que o termo de referência e todos os documentos da **fase externa** da licitação que originaram o presente processo licitatório, não tinham em si um "Projeto" que servisse como "Base" para elaboração da planilha de custos para os interessados em participar do certame, e o mesmo veio por conta própria a desclassificar propostas sem o devido respaldo?

O que essa recorrente traz à tona é que para que seja exigido tal levantamento minucioso, precisaria que a pesquisa de preço de mercado também tenha sido elaborada através de planilhas de custos, com todas as descrições detalhadas e BDI, pertinentes a prestação dos serviços que a administração almeja contratar, para que assim fosse gerado o termo de referência ou projeto básico que servirão de parâmetro tanto para a contratada quanto para a contratante, sem esquecer dos órgãos fiscalizadores que procuram sempre a origem do preço que levou ao procedimento licitatório.

É de conhecimento amplo que a própria modalidade utilizada pelo órgão contratante na forma de PREGÃO ELETRÔNICO, não é a modalidade apropriada para esse tipo de análise minuciosa e efetiva das propostas.

Se já não são suficientes as poucas linhas aqui explanadas e ao que foi aduzido em síntese para reformulação da decisão do Ilustre Pregoeiro, seguiremos com nossos apontamentos adiante e esperamos que sejam apreciados, pois, ir de encontro ou ser desatento as decisões e acórdãos dos doutrinadores é falta grave aos gestores e agentes públicos, deixando transparecer leviandade tanto em função do cargo quanto aos procedimentos administrativos.

Em linhas gerais, a Lei 12.462/2011 previu a mesma sistemática contemplada pela Lei 8.666/1993 para a desclassificação das propostas. As regras sobre os defeitos inaceitáveis das propostas, que implicam sua desclassificação, estão previstas no art. 24 da lei 12.462. O dispositivo legal tem a sua redação:

I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA CORIOLANO GOMES FROTA, 22, CENTRO
CNPJ: 26.373.150/0001-34
MASSAPÉ - CEARÁ

Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que:





I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA CORIOLANO GOMES FROTA, 22, CENTRO
CNPJ: 26.373.150/0001-34
MASSAPÉ - CEARÁ



- I - contenham vícios insanáveis;
 - II - não obedecem às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;
 - III - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, inclusive nas hipóteses previstas no art. 6º desta Lei;
 - IV - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela administração pública; ou
 - V - apresentem desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanáveis.
- § 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
- § 2º A administração pública poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso IV do caput deste artigo.
- § 3º No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários considerados relevantes, conforme dispuser o regulamento.

O dispositivo da Lei 12.462 não contém a cláusula genérica que consta do art. 48 da Lei 8.666, que prevê a desclassificação das "propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação". O art. 24 da Lei 12.462 contém disposições de conteúdo mais restrito. Trata-se dos incs. I e V, que preveem a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis, e do inc. II, que determina a desclassificação das propostas que não tenham observado as "especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório".

O comando do inc. II do art. 24 deve ser lido conjuntamente com o disposto nos incs. I e V. Apenas à medida que a desconformidade entre o conteúdo da proposta e as especificações técnicas do edital não seja passível de saneamento é que caberá a desclassificação.

Os referidos dispositivos determinam a desclassificação das propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis. A esse respeito, a disciplina do RDC também apresenta diferenças em relação à Lei 8.666.

Não seria admissível excluir-se a proposta de determinado licitante sob a alegação de que é inexequível sem que antes lhe seja facultada a demonstração da exequibilidade. Solução diversa implicaria ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Cabe destacar que a necessidade de prévia intimação do licitante para se manifestar sobre a questão coloca-se ainda com mais razão no RDC, considerando-se que a Lei 12.462 não predeterminou os padrões de exequibilidade, tal como o fez a Lei 8.666.

Também por isso o verbo "poder" empregado no §2º do art. 24 deve ser interpretado como sendo "dever" da Administração realizar as diligências necessárias e exigir dos licitantes a demonstração da exequibilidade. Note-se que, das eventuais diligências a serem realizadas pela Administração para aferir a exequibilidade de determinada proposta, deverá ser facultada a participação tanto do licitante cuja proposta está sendo analisada quanto dos demais licitantes. Os licitantes deverão ter a possibilidade de acompanhar e de se opor ao resultado de tais diligências, participando efetivamente da produção dessa prova acerca da exequibilidade da proposta.

Em todo e em qualquer caso, faz-se necessária a comprovação da inexequibilidade considerando-se as especificidades do caso concreto e as circunstâncias daquele licitante específico. Ao comentar os limites de exequibilidade previstos no art. 48, §1º, da Lei 8.666, Marçal Justen Filho afirma que

I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA CORIOLANO GOMES FROTA, 22, CENTRO

CNPJ: 26.373.150/0001-34

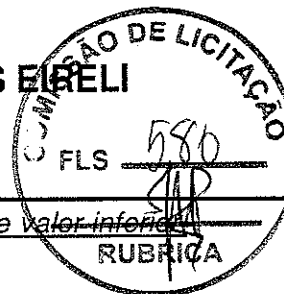
MASSAPÉ - CEARÁ

tais regras "autorizam mera presunção relativa de inexecuibilidade" de modo a determinar "uma



I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA CORIOLANO GOMES FROTA, 22, CENTRO
CNPJ: 26.373.150/0001-34
MASSAPÉ – CEARÁ



inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto

A legislação do pregão igualmente não contém uma regra objetiva padronizada para a aferição da exequibilidade justamente em razão da fase de lances. A Lei 10.520/2002, art. 4º, XI, atribui ao pregoeiro a competência para decidir acerca da aceitabilidade da proposta, analisando caso a caso a sua exequibilidade. Sobre a questão da exequibilidade no pregão, confirmam-se os comentários de Marçal Justen Filho (*Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico*. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 181-190). *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2011, p. 662 – grifo no original.

A regra refere-se à necessidade de a Administração proceder à decomposição dos custos que incidem sobre a execução do objeto a ser contratado, o que ocorre com o preenchimento adequado da planilha de preços e custos unitários.

O estabelecimento de parâmetros claros e objetivos de julgamento, que apresentem aos licitantes toda a composição do objeto, é rotina no regime da Lei nº 8.666/1993 (art. 7º, § 2º, inc. II) e no da Lei nº 13.303/2016 (art. 34). Tanto uma quanto a outra estabelecem a necessidade de decompor o objeto em itens unitários em uma planilha que espelhe a totalidade a partir de seus itens de insumos ou serviços. O fato é que o mercado tem soluções que eventualmente não admitem, ou que tornam dispensável, a decomposição dos custos de execução sem que isso cause prejuízo ao julgamento adequado das propostas e ao acompanhamento correto das obrigações contratuais.

A própria IN nº 5/2017, em seu Anexo V, define as regras de elaboração do termo de referência ou do projeto básico na contratação de serviços:

b) No caso de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma: b.1. por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados; b.2. por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e b.3. previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas das licitantes, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço. (Grifamos.)

Ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU), ao indicar a necessidade de apresentação de planilha "sempre que possível", parece já ter reconhecido que algumas circunstâncias não admitem a identificação de custos unitários incidentes na execução de determinados objetos. Vejamos:

9.4.1. elaborar orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e de preços unitários quando do lançamento das licitações, a fim de balizar o julgamento das propostas com os preços vigentes no mercado e de possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa, de

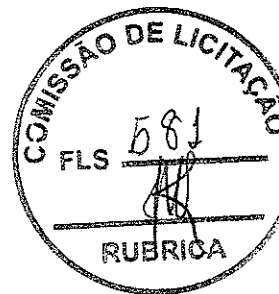
I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA CORIOLANO GOMES FROTA, 22, CENTRO

CNPJ: 26.373.150/0001-34

MASSAPÉ - CEARÁ

acordo com o art. 2º do Regulamento de Licitações da entidade,



I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA CORIOLANO GOMES FROTA, 22, CENTRO

CNPJ: 26.373.150/0001-34

MASSAPÉ - CEARÁ



somente dispensando-a, motivadamente, naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário tal detalhamento; (TCU, Acórdão nº 1.750/2014, Plenário, grifamos)

A regra geral impõe à Administração o dever de detalhar, com o maior grau possível, a composição dos serviços que contratará junto a particulares, descrevendo seus componentes e insumos unitários e, a partir deles, definir proporcionalmente o valor total do encargo. Essa regra, todavia, não pode ser vista de forma absoluta, mas conforme regras e preceitos que regulamentam o mercado. Então, se há serviços/soluções que são ofertados sem considerar os custos das unidades que compõem o serviço, essa obrigação não persistirá.

Portanto, a exigibilidade de planilha detalhada de custos é imposta apenas para a formação de preços de serviços que, em razão da forma como são disponibilizados no mercado e das particularidades da demanda, permitem a decomposição objetiva das despesas inerentes à sua execução. Planilhas detalhadas são exigências factíveis – e necessárias – em contratos cuja execução demande mão de obra em regime de dedicação exclusiva e em contratos de execução de obras e serviços de engenharia, por exemplo. Para outros objetos contratuais, talvez seja possível exigir planilha com grandes blocos, a depender da viabilidade de definir custos unitários a partir da prática usual no mercado, ou seja, se for usual a cotação de preços mediante decomposição do valor global.

Neste sentido, continua o reconhecido doutrinador, “já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que não afastem participantes do certame licitatório sem motivo”, além do mais sem previsão no instrumento convocatório:

Também neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

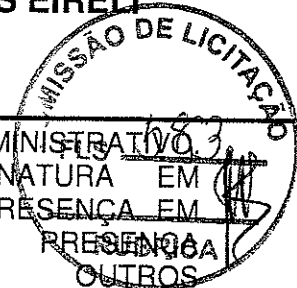
APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO. MELHOR PROPOSTA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À LICITANTE. FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO.

Exigências despropositadas ou excessivo rigor procedimental, na medida em que concorrem para tornar a licitação ainda mais formalista, tão a gosto da burocracia, desvirtuam seus objetivos e de certa forma infringem inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta para ensejar a desclassificação há de ser substancial a ponto de trazer prejuízos à entidade licitante ou aos demais proponentes. A procura da melhor proposta é procedimento utilizado comumente por todas as pessoas que desejam contratar; mas se para tantos é faculdade, para o Poder Público é obrigação. Deram Provimento. (Apelação Cível Nº 70009760083, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/12/2004)

Por tais razões que a jurisprudência pátria vem, sistematicamente, considerando que irregularidades formais em processos licitatórios são passíveis de serem supridas, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A exemplo, pede-se vênias para colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA CORIOLANO GOMES FROTA, 22, CENTRO
CNPJ: 26.373.150/0001-34
MASSAPÉ - CEARÁ



APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESENÇA EM LOCAL INDICADO NO EDITAL. PRESENÇA COMPROVADA ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A atuação de outras autoridades se deu em momento posterior, quando já havia sido determinada a exclusão da impetrante do certame, não sendo legítimos para figurar no polo passivo. 2. A parte apelante atendeu os requisitos do art. 30, III da Lei nº 8.666/93, bem como à finalidade do edital, de forma que comprovou que esteve presente quando da visita prevista no edital, tomando conhecimento das informações necessárias para prosseguir na licitação. A autoridade pública competente, dotada de fé pública, atestou que o representante da parte apelante esteve presente no local indicado no edital para fins de habilitação na licitação. 3. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053721965, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/04/2013).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE. 1. Trata-se de documentação - requisito de qualificação técnica da empresa licitante - apresentada sem a assinatura do responsável. Alega a recorrente (empresa licitante não vencedora) a violação ao princípio de vinculação ao edital, em razão da falta de assinatura na declaração de submissão às condições da tomada de preços e idoneidade para licitar ou contratar com a Administração. 2. É fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que este não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no Edital. Devem estar em conformidade com o documento administrativo, tanto a qualificação técnica, como a jurídica e a econômica-financeira. 3. Porém, há de se reconhecer que, a falta de assinatura reconhecida em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade - principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade. Precedente. 4. Recurso especial não provido." (REsp 947953/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe06/10/2010)

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também adota este entendimento:

I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA CORIOLANO GOMES FROTA, 22, CENTRO
CNPJ: 26.373.150/0001-34
MASSAPÉ - CEARÁ



EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ANULATÓRIA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTO REQUISITADO PELO EDITAL. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SITUAÇÃO REGULAR DA EMPRESA VENCEDORA. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE. DESNECESSIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. (TJPR - 4ª C. Cível em Composição Integral - EIC - 1017284-8/01 - Paranacity - Rel.: CRISTIANE SANTOS LEITE - Unânime - - J. 23.06.2015).

Cumpra referir que não se trata, no presente caso, da ausência de entrega de documento requisitado, pois o referido documento foi entregue, ainda que em cópia simples, o que é permitido pela "lei interna", qual seja o edital, em que pese a não-razoabilidade fosse deflagrada mesmo frente à não apresentação de tal documento, o que, conforme referido, não é o caso.

Neste sentir, a desnecessidade de exclusão do Recorrente do certame torna-se ainda maior, pois ainda que o ordenamento jurídico prestigie o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como decorrente da própria legalidade, é também verdade que o mesmo sistema também valoriza a razoabilidade, argumento que encontra respaldo na orientação no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, razão pela qual merece ser tomado a este processo licitatório:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato - identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática." (TJPR - 5ª C. Cível - AI - 1219739-0 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 12.08.2014).

Sob tal enfoque, pois, a desclassificação da Recorrente não merece prosperar, pois se todos os demais documentos exigidos e apresentados estavam conformes com a Lei e o Edital, não se mostra

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'd' or similar character, located at the bottom left of the page.

I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA CORIOLANO GOMES FROTA, 22, CENTRO

CNPJ: 26.373.150/0001-34

MASSAPÉ - CEARÁ

razoável e proporcional excluí-la por ter apresentado proposta com preços praticados no mercado não deixando a suspeita de inexecuibilidade.

4 - DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer a essa respeitável Comissão de Licitação e Pregão que se dignem reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificada no presente certame a ora Recorrente, visto que a habilitação da mesma já foi aferida no presente procedimento licitatório, uma vez evidente, conforme cabalmente demonstrado, que cumpriu todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Assim, reconhecendo-se a ilegalidade da respeitável decisão aqui atacada, requer, de rigor, que se admita a sua participação nas demais etapas da licitação consubstanciada autorizando sua participação como se classificada estivesse.


Requer seja aplicado efeito suspensivo ao presente recurso.

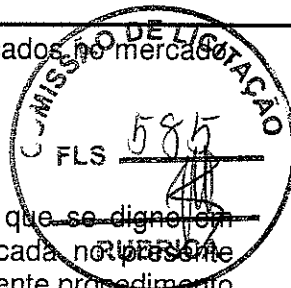
Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declará-la CLASSIFICADA no Pregão Eletrônico Nº 5240502/2021.

plano, os atos subsequentes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Massapê, 30 de junho de 2021.


I M C RODRIGUES TRANSPORTE,
TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI,
CNPJ sob o nº 26.373.150/0001-34
Ícaro Matheus Caetano Rodrigues
CPF nº 608.149.473-01



I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA CORIOLANO GOMES FROTA, 22, CENTRO

CNPJ: 26.373.150/0001-34

MASSAPÉ - CEARÁ

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE MASSAPÉ-CE

PREGÃO ELERÔNICO Nº 5240502/2021



OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de locação de veículos ao transporte escolar e universitário do município de Massapé-CE

REQUERIMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS DO PROCESSO

A empresa I M C RODRIGUES TRANSPOTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.373.150/0001-34, com sede na Rua Coriolano Gomes Frota nº 22, Bairro Centro, Massapé-CE, neste ato representada pelo seu administrador o Sr. Ícaro Matheus Caetano Rodrigues, inscrito no CPF sob o nº 608.149.473-01, único e atual Titular da empresa, inscrita e Credenciada no Pregão Eletrônico sob o nº 5240502/2021, VEM SOLICITAR ao SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE MASSAPÉ, ESTADO DO CEARÁ, CÓPIA INTEGRAL do Processo Licitatório supracitado.

a) em especial, da fase interna ou preparatória, inclusive os documentos anexos ao processo tais como planilhas, pesquisas e cotações de preços, sobretudo os que subsidiaram a elaboração do termo de referência.

b) Requer-se ainda, que por economia e eficiência esses documentos sejam disponibilizados em meio digital.

Um dos princípios constitucionais que rege a Administração Pública é o da publicidade (art. 37, caput, da CF), que confere aos CIDADÃOS o direito de acesso a informações, assegurando efeitos externos aos atos e contratos administrativos, além de propiciar conhecimento e controle pelos interessados diretos, bem como pelo povo em geral.

Sobre o acesso às informações da licitação, o art. 63 da Lei de Licitações assegura "A QUALQUER LICITANTE O CONHECIMENTO DOS TERMOS DO CONTRATO E DO RESPECTIVO PROCESSO LICITATORIO E, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos". Esse dispositivo garante a qualquer cidadão o direito de conhecer e obter cópias autenticadas do procedimento licitatório, sem a necessidade de alegar qualquer motivo ou caracterizar o preenchimento de qualquer outra situação. A única condição é o pagamento dos emolumentos devidos, assim entendidos os efetivos custos das cópias reprográficas, sendo vedada a obtenção de lucro em favor da Administração.

Do mesmo modo e com a mesma finalidade, a Lei no 12.527/11, que regulamenta o acesso à informação, impõe aos órgãos públicos integrantes da Administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as cortes de contas, e Judiciário e do Ministério Público que integram a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, bem como às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (art. 19), o dever de observar o disposto no seu art. 7o. inc. VI:

I M C RODRIGUES TRANSPORTE, TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI

RUA CORIOLANO GOMES FROTA, 22, CENTRO
CNPJ: 26.373.150/0001-34
MASSAPÉ - CEARÁ

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos;

A Lei no 12.527/11 também assegura a qualquer interessado apresentar pedido de acesso a informações, devendo apenas o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

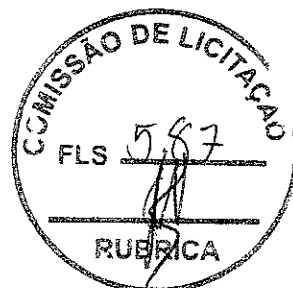
O direito de acesso e conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório estende-se a qualquer pessoa e, ressalvadas as informações sigilosas, assim entendidas aquelas submetidas temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, alcança todos os documentos e peças que instruem e formalizam o processo de contratação, desde a sua fase interna (antes da divulgação do edital) até a fase contratual, na qual ocorre a execução do contrato, seu recebimento, liquidação e pagamento da despesa.

Sob esse enfoque, é expressamente proibido à Administração Pública ocultar informações e negar o fornecimento de cópias dos autos dos processos administrativos de contratação pública aos licitantes ou a qualquer cidadão interessado.

Sem o mais, é o que REQUER.

Massapê-CE, 27 de julho de 2021.

Ícaro Matheus Caetano Rodrigues
I M C RODRIGUES TRANSPOTE,
TURISMO & CONSTRUÇÕES EIRELI,
CNPJ sob o nº 26.373.150/0001-34
Ícaro Matheus Caetano Rodrigues
CPF nº 608.149.473-01

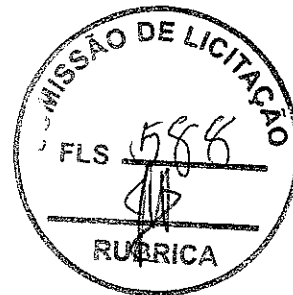


V DE P OLÍMPIO FILHO TRANSPORTES
Rua Raimundo Araújo, Sala 01 Centro - Massapé - Ceará CEP: 62.140-000
CNPJ: 13.167.996/0001-76
E-mail: vacacotimpio@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ

PROCESSO LICITATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5240502/2021



RECURSO ADMINISTRATIVO - Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada vencedora do certame a RECORRENTE.

V DE P OLÍMPIO FILHO TRANSPORTE ME, inscrita no CNPJ Nº 13.167.996/0001-76, neste ato representada por VICINETE, portador do CPF nº [redacted], vem muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro nos princípios da vedação a exigências que extrapolam os limites legais; da proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e ao princípio da publicidade dos atos no gestão pública que são basilares da Lei 8.666/93, e em especial ao princípio da legalidade, que também encontram-se esculpido no texto Constitucional, que são os pilares de qualquer Instrumento Convocatório, inconformada com a decisão lavada a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente RECURSO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍCIO NO JULGAMENTO DA PROPOSTA E FAVORECIMENTO A EMPRESA GONCALVES CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO SIRELI.

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair-se a data da publicação, tendo como prazo para interpor o presente recurso até o dia 29 de julho do corrente ano, não tendo transcorrido os 3 (três) dias úteis para apresentação desta recorre, nos termos do referido Pregão Eletrônico e do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, e consoante o disposto no ART. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, extingui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em dia de expediente, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

V DE P OLÍMPIO FILHO TRANSPORTES
Rua Raimundo Araújo, Sala 01 Centro - Massapé - Ceará CEP: 62.140-000
CNPJ: 13.167.996/0001-76
E-mail: vacacotimpio@hotmail.com

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo no PROCESSO LICITATÓRIO EM TELA, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Atasó não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito - o que se admite apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente instância à autoridade hierárquica superior, qual seja o PREFEITO MUNICIPAL para se manifestar e a PROCURADORIA DO MUNICÍPIO para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o art. 109, §4º, do estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO À PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA - POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo a terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Resaltasse que no caso em tela, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emitiu tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causam danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emindo constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

V DE P OLÍMPIO FILHO TRANSPORTES
Rua Raimundo Araújo, Sala 01 Centro - Massapê - Ceará CEP: 62.140-000
CNPJ: 13.167.996/0001-76
e-mail: viacacoolimpio@hotmail.com

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, §6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexo causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquela que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isto de maneira culpada.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que nesse condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causam a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o "prejuízo" do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, §6º).

Sendo inclusivo o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse atestado:

“CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TOU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AJUSTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA, SEGURANÇA DEFERIDA.

I – Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer preferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitira o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa de apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabeleça a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídico deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos de conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II – No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o toma parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorporar sua fundamentação ao ato.

V DE P OLÍMPIO FILHO TRANSPORTES
Rua Raimundo Araújo, Sala 01 Centro - Massapê - Ceará CEP: 62.140-000
CNPJ: 13.167.996/0001-76
e-mail: viacacoolimpio@hotmail.com

III – Controle externo: É lícito concluir que a abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado danos ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandato de segurança deferido. (STF – MS 24.631-6/DF).⁶

Conforme este entendimento, no caso de parecer vinculante, isto é, se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público será responsabilizado assim como o administrador, já que, neste caso, houve a paridade do ato decisório, uma vez que esse aspecto de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a responsabilização do parecerista é possível, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

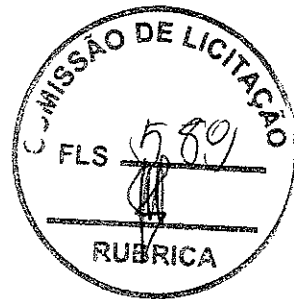
Entretanto, cabe ressaltar ainda que, diante de um parecer vinculante, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos disposto no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnico demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possam causar.

Razão pela qual pedi que, caso seja mantida decisão que desclassificou a PROPOSTA DA RECORRENTE, que seja encaminhado o presente procedimento, à Procuradoria Geral do Município, para se manifestar em conjunto com autoridade hierárquica superior quanto a legalidade da decisão.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE.

Conforme se extrai da Tela do PREGÃO ELETRÔNICO, encontram-se nessa proposta desclassificada, pelo seguinte motivo: "Seleção base em desacordo com a Convenção Coletiva do Trabalho", vejamos:

E em razão deste fato foi injustamente declarada inválida a Proposta da recorrente, com isso foi deixado de ser observado ao que preceitua a licitação, que é buscar da proposta mais vantajosa ao ente Público.



V DE P OLÍMPIO FILHO TRANSPORTES
Rua Raimundo Araújo, Sala 01 Centro - Mossoró - Ceará CEP: 61.140-000
CNPJ: 13.167.896/0001-76
e-mail: vdecoolimpio@hotmail.com

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do Princípio Constitucional da Isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º É vedado aos agentes públicos:

1 - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 12 deste artigo e o art. 3º da Lei 8.148, de 23 de outubro de 1991;

Este preceito deriva da Constituição Federal, que por sua vez exige que devam ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior a competitividade vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Para nossa indignação, vemos que nossa proposta foi desclassificada, por um **MOTIVO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO**, pois em nenhum momento o **SR. PREGOEIRO DISSE QUE DESCUMPRIMOS O EDITAL DE LICITAÇÃO**.

Diante disso vamos descrever todas as irregularidades que esse processo licitatório está cheio de **VÍCIOS, PARA NÃO DIZER FRAUDES**.

Desrespeitou o ART. 3º no tocante:

"Seleção da proposta mais vantajosa para a administração", se desclassificar nossa proposta em detrimento de outra com valor mais alto;

"Será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, etc." nossa proposta foi

V DE P OLÍMPIO FILHO TRANSPORTES
Rua Raimundo Araújo, Sala 01 Centro - Mossoró - Ceará CEP: 61.140-000
CNPJ: 13.167.896/0001-76
e-mail: vdecoolimpio@hotmail.com

9.3. Determinar a Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

9.3.1 em futuros procedimentos licitatórios, abstenham-se, no fase de julgamento das propostas. Os considerer erros ou omissões no preenchimento de planilha de custos e formação de preços prevista como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei nº 8.656/93 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário e Acórdão nº 4.621/2009, da 2ª Câmara).

9.3.2 não prorrogue os contratos nº 91 e 92/2008, celebrados, respectivamente, com as empresas Cest Informática SA e Montana Soluções Cooperativas Ltda., e realize nova licitação com antecedência suficiente para que não sejam interrompidos os serviços essenciais e não se dê causa a contratações emergenciais.

Sendo, que **NÃO FORAM** respeitados os limites de legislação e do Edital, não restando dúvida quanto os princípios constitucionais de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência que regem a administração pública, não foram observados pelo pregoeiro.

Além dos fatos já citados estranheza maior o PREGOEIRO DECLARA vencedora a **GONCALVES CONSTRUTORA E REABILITACAO EMBU**, pelos motivos abaixo discriminados:

1 - A referida empresa não apresentou composição UNITÁRIA, (Apresentou uma composição global de todas as rotas)

2- A empresa desrespeito a Convenção Coletiva do Trabalho, no que diz respeito as horas trabalhadas pois ela tem 6 motoristas para um total de 9 rotas, ou seja, 3 motoristas vão ter que trabalhar 10 horas diárias, ferindo a convenção Coletiva do Trabalho.

Obs.: O pregoeiro desabilitou nossa proposta "segundo o mesmo" por infringir a Convenção Coletiva do Trabalho, mas habilitou a proposta desta empresa, mesmo ele tendo infringido a Convenção Coletiva do Trabalho. "Segundo ditado popular dois pesos duas medidas", para nossa empresa todo rigor da lei para a outra empresa todas as benéficas.

3 - Por que a Administração deixa de contratar a Proposta mais vantajosa, por uma mais cara, se cometemos um erro ao não considerarmos a Convenção Coletiva do Trabalho no tocante ao Salário do Motorista, a outra mais cara não considerou a Convenção Coletiva do Trabalho no tocante as horas trabalhadas dia.



V DE P OLÍMPIO FILHO TRANSPORTES
Rua Raimundo Araújo, Sala 01 Centro - Massapê - Ceará CEP: 62.140-000
CNPJ: 13.167.996/0001-76
e-mail: viacoolimpio@hotmail.com

Adapada na base da LEGALIDADE, DA IMPERSONALIDADE, DA IMORALIDADE, DA DESIGUALDADE
- Tais como com o seguinte argumento: cumprimos com os requisitos do edital, e o Sr.
Prezeiro errou nos meios exclusivos para atuar em motivo para desclassificação de nossa
proposta.

Como vimos acima o processo está cheio de vícios que comprometem
a fere do referido processo.

Conforme se extra da lei, da doutrina e da jurisprudência, o
formalismo descrito não é compatível com a finalidade das licitações, que é busca da
proposta mais vantajosa economicamente a Administração Pública, e por essa decisão que
inabilitou a proposta da RECORRENTE está cheio de ILEGALIDADE, pois o CUMPRIMOS O QUE
PEDE NO EDITAL.

Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE
DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE, PARA QUE SEJA DECLARADA VALIDA SUA
PROPOSTA, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais escolhidos na lei e
na Constituição Federal.

Uma vez que o entendimento do Tribunal de Contas da União é avaliar o impacto econômico
financeiro, de modo que a proposta deve conter preços executáveis. Para fundamentar vejamos
o referido entendimento do Tribunal de Contas da União.

Acórdão nº 4.521/2009 - Segunda Câmara

"Voto.

Revela ainda saber o procedimento a ser adotado quando a
Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais
dos itens indicados pelas licitantes. Não penso que o procedimento
seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser
avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta,
mesmo com falhas, contém a preencher os requisitos de legislação
que rege as licitações públicas - preços executáveis e compatíveis com
os do mercado. (...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que
ofenderia os princípios de razoabilidade e da economicidade
desclassificar a proposta mais vantajosa e inequívoca por um erro que,
além de poder ser caracterizado como formal. Também não
prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas
pertinentes."

Acórdão nº 2374/2009 - TCU - Plenário

"Voto

V DE P OLÍMPIO FILHO TRANSPORTES
Rua Raimundo Araújo, Sala 01 Centro - Massapê - Ceará CEP: 62.140-000
CNPJ: 13.167.996/0001-76
e-mail: viacoolimpio@hotmail.com

Pelos motivos levantados acima está claro como isso caracterizando uma suposta fraude na
licitação para beneficiar a Empresa GONCALVES CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI. Caso a
decisão seja mantida do jeito que está."

DO PODER DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO PODER DISCRICIONÁRIO

Administração Pública, por força do poder discricionário, pode rever
seus atos que isso se figura conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a
anulá-los quando contrarem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão
inicial que desclassificou a proposta de recorrente, uma vez fundado em vícios, visto a decisão
não encontrar base nem na lei nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública
poderá rever seus atos, podendo reformulá-los e até anulá-los, conforme preceitos a soma
473 do STF;

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está,
portanto, demonstrado serem passíveis de reformulação os vícios que porventura possam vir a
gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

Assim, e de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado
alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra lei que
desclassificou a proposta da recorrente, dando esta com classificada e consequentemente
vencedora do referido processo licitatório.

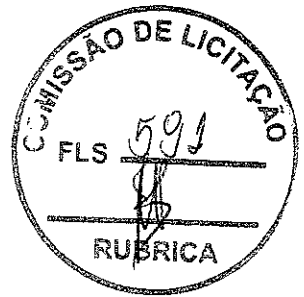
DOS PEDIDOS

Isto posto, amparado na lei e demais dispositivos legais, norteados e
fundamentados do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que se segue:

Seja DECLARADA SUA PROPOSTA VALIDA a recorrente ao presente
certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja
recebido no seu efeito suspensivo, consoante exceção do §2º, do já citado Art. 109, da legislação
específica, que amparado o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito - o que se admite
apenas por cautela - que seja remetido o processo, instruído com a presente instância e a
autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto
com o Procurador do Município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o Art. 109,



V DE P OLÍMPIO FILHO TRANSPORTES
Rua Raimundo Araújo, Sala 01 Centro - Massapé - Ceará CEP: 62.140-000
CNPJ: 13.167.996/0001-76
e-mail: vdecaoolimpio@hotmail.com

§ 4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

"Ad argumentandum tenent", que declare a autoridade competente - hierarquicamente superior - a CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provida, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, atestando-se, em consequência disto, o objeto cerceado dessa mesma defesa, o que é bastoso para o município e para a proponente que está em acordo com a justiça e clareza de interesse, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos.

Peço Deferimento.

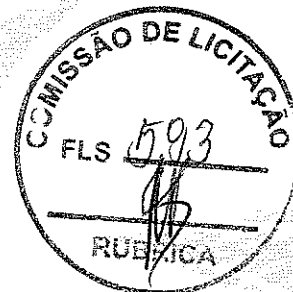
Vanda Le Paulo Olimpio L.F.

13.167.996/0001-76
V DE P OLÍMPIO FILHO TRANSPORTES - ME
Rua Raimundo Araújo, Sala 01
Centro - CEP: 62.140-000
MASSAPÉ - CE





18.640.470.0001-85
Rua Antonio Soares Mourão nº 586
Centro, Ararendá-CE
avamservicos@gmail.com
(88)3633.1038



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÊ - CEARÁ

ATT: ILMO. SR. BRENO MOTA DE SOUSA
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5240502/2021

PREZADO SENHOR,

AVAM SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.640.470.0001-85, com endereço à Rua Antônio Soares Mourão nº 586 Centro, Ararendá/CE, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Vinicius Rodrigues Mano, RG nº 2000098113659 SSPDS-CE e CPF nº 012.158.593-09, vem, perante esta nobre Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no artigo 109, §3º da Lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO (CONTRARRAZÕES) AO RECURSO ADMINISTRATIVO** protocolado pela empresa **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

1 – DOS FATOS

Após a arrematação do Lote 01 pela empresa Contrarrazoante, a Recorrente apresentou o recurso administrativo ora atacado alegando em suma que a Requerente, supostamente, não poderia sequer participar do Certame, tendo em vista que a mesma teria alegado estar na condição de ME ou EPP, requerendo os benefícios a que fazem jus esse tipo de empresa, sendo que o faturamento auferido no ano de 2020 extrapolou consideravelmente o limite determinado na Lei Complementar nº 123/2006.

Ocorre que tal alegação da empresa Recorrente é completamente infundada, pois a Contrarrazoante cumpriu todas as exigências editalícias, e, em nenhum momento à mesma alegou fazer jus aos benefícios ofertados às ME's e EPP's, pois sequer apresentou a Declaração, ou qualquer outro documento, de preenchimento dos requisitos para utilizar-se das benesses destinadas às empresas que se enquadram na Lei Complementar nº 123/2006.



O que podemos constatar ao analisar o Recurso Administrativo, ora atacado, é uma tentativa desesperada da Recorrente em tentar desqualificar uma empresa, que ao contrário dela, cumpriu todas as exigências do Edital, arrematando de forma legal o lote 01 do Certame em epígrafe.

Vale ressaltar que o processo licitatório objeto do Recurso Administrativo, ora contrarrazoado, não prevê a limitação de participação restrita às ME's ou EPP's, mas sim às todos interessados que preencham às condições de credenciamento e exigências do Edital, vejamos:



Transporte Escolar e Universitário do Município de Massapé-CE., de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo I deste Edital.

CAPÍTULO 3 – DO EDITAL E DA PARTICIPAÇÃO

3.1. Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação que preencherem as condições de **CRENCIAMENTO** constantes deste Edital;

3.2. Poderão participar deste Pregão os interessados que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Edital e seus Anexos, e estiverem devidamente credenciados no Banco do Brasil S/A., através do Site <https://www.licitacoes-e.com.br>, para acesso ao sistema eletrônico, onde também obterão na íntegra este edital. O edital também estará disponível no site do TCE-CE. (Tribunal de Contas do Estado do Ceará), na aba "Municípios", opção "Portal de Licitações dos Municípios", acesso "Busca Rápida", escolhendo o Município de Massapé e clicando em "PESQUISAR".

Ressaltamos, ainda, que nem sequer existe no Edital a exigência de apresentação de Declaração de ME ou EPP, comprovando, ainda mais, que o suposto requerimento, por parte da Contrarrazoante, de tratamento diferenciado, garantido pela Lei Complementar nº 123/2006, existiu apenas na narrativa fantasiosa e desesperada apresentada pela Recorrente.

Mesmo se for considerado que a Contrarrazoante efetuou qualquer requerimento de ser beneficiada pela Lei Complementar nº 123/2006, o que rebateremos apenas por amor ao debate, o tratamento diferenciado não foi necessário no Certame em epígrafe, pois não houve nenhuma situação que necessitasse que essa nobre CPL aplicasse as benesses da referida Lei para os Licitantes, tendo em vista que não houve necessidade de apresentação posterior de certidões fiscais, ou aplicação do critério de desempate ficto, por exemplo, tendo a empresa AVAM SERVIÇOS EIRELI sido tratada em todas as fases como uma empresa "normal", ou seja, como uma empresa que não se enquadra como ME ou EPP.



2 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

É a presente Impugnação (Contrarrazões) plenamente tempestiva, uma vez que o prazo final para apresentação dos Recursos Administrativos se deu na data de 29/07/2021, e sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 03/08/2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

3 – DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo. A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei.

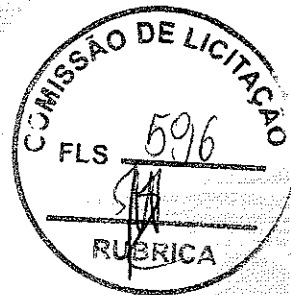
O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

A Comissão da Permanente de Licitações do Município de Massapê/CE julgou, corretamente, como arrematante do LOTE 01 a empresa Contrarrazonate, tendo em vista o completo atendimento pela mesma de todas as normas do Edital regulador do Certame.

Vejamos o que diz a letra da Lei 8.666/93 em seu Art. 3º:

Art. 3º – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos nossos)



Vejamos agora o que diz o Art. 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(Grifos nosso)

Conforme podemos verificar, segundo os dispositivos legais acima transcritos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame.

Dessa forma, a Comissão de Licitação não pode julgar como Procedente, em nenhum dos seus termos, o Recurso Administrativo apresentado pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, tendo em vista que a mesma descumpriu as normas editalícias, especialmente a no tocante à *“não apresentação de composição de preços, na forma do subitem nº 5.3.1 do Capítulo 5 do Edital, combinado com o § 5º do Art. 43 do Dec. 10.024/2019”*, bem como, não merece prosperar a tentativa de inabilitar a Contrarrazoante cumpriu INTEGRALMENTE todas as exigências contidas no instrumento convocatório.

5 – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A Empresa Recorrente, não cumpriu todas as exigências previstas no instrumento convocatório, bem como, proferiu alegações infundadas, na desesperada tentativa de inabilitar uma empresa que respeitou todas previsões editalícias, de acordo com a legislação pátria e normas dos órgãos responsáveis pela certificação das concorrentes.

Lembramos que um dos princípios norteadores do Direito Administrativo, em especial no que diz respeito à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é o princípio da Legalidade e competência vinculada. O insigne Jurista Marçal Justen Filho, em sua festejada obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, assim se posiciona sobre o tema, onde a Comissão nunca deve perder o sentido principal de um processo de licitação, que é a promoção da competitividade.

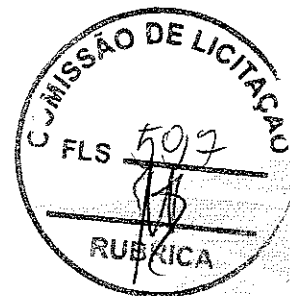
Uma vez frustrada esta expectativa, fica o Certame desprovida de seu principal objetivo.

Neste sentido, vejamos o que diz Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo em sua obra Direito Administrativo, 7ª edição:

“A doutrina conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelas entidades governamentais, em que, observada a igualdade entre os participantes, deve ser selecionada a melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, uma vez



18.640.470.0001-85
Rua Antonio Soares Mourão nº 586
Centro, Ararendá-CE
avamservicos@gmail.com
(88)3633.1038



preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações a que eles de propõem.”
(Grifo nosso)

Continuando o pensamento em sua obra, o Ilustre Jurista assim se pronuncia:

“É certo que a administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a Licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais”.

Sendo assim, a AVAM SERVIÇOS EIRELI entende como completamente acertada a decisão que a habilitou, e, conseqüentemente, ser declarada a arrematante vencedora do Lote 01 do presente processo licitatório, pois entende que a mesma foi justa e coerente, razão pela qual aproveita a oportunidade para pedir sua manutenção, observando-se, assim, todos os princípios da concorrência em contendo, bem como, pugna pela MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

6 – DOS PEDIDOS

Isto posto requer:

1 – Isto posto requer que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI SEJA JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE EM TODOS OS SEUS TERMOS**, por ser o mesmo totalmente infundado e descabido.

Termos em que pede e espera deferimento.

Ararendá/CE, 02 de agosto de 2021.

**VINICIUS
RODRIGUES
MANO:012158593
09**

Assinado de forma digital
por VINICIUS RODRIGUES
MANO:01215859309
Dados: 2021.08.02
15:31:33 -03'00'

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MASSAPÉ-CE.

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 5240502/2021

Prezado(a) Senhor(a),

A empresa GOÑÇALVES LOCAÇÃO, CONSTRUÇÃO E ELETRIFICAÇÃO EIRELI ME, inscrita sob nº CNPJ 16.776.846/0001-58, pessoa jurídica de direito privado, situada na AV EUSEBIO DE QUEIROZ, N 101 LOJA 19 – BAIRRO: PARNAMIRIM. EUSEBIO/CE, por intermédio de seu representante legal o Sr. ARQUELAU GOÑÇALVES LIRA FILHO, portador da Carteira de Identidade n.º 2004009247428 e do CPF n.º 050.303.303-05, vem tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, apresentar **CONTRARRAZÃO** ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

1- DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Massapé - CE para o certamente licitatório, a CONTRARRAZOANTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico oriunda do Edital nº PE 5240502/2021. Após o encerramento da fase de Lances e encaminhamento da Proposta Final, a recorrente protocolou recurso administrativo, de forma tempestiva, acatado pela Comissão, alegando que a CONTRARRAZOANTE estaria em desacordo com o item 6.1.2.4 referente a habilitação econômico-financeira, onde teria supostamente manipulado a receita operacional do ano de 2020.

Tal alegação é completamente estapafúrdia, pois a CONTRARRAZOANTE cumpriu todos os requisitos previstos no Edital do Processo Licitatório supracitado, não sendo justo nem legal a tal alegação, já que o balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis foram apresentados **CONFORME EXIGE A LEI**.

O que nos parece ter acontecido após a análise do Recurso apresentado pela empresa COESA, foi uma tentativa desesperada de causar a inabilitação para que a mesma possa ganhar vantagem sobre o processo licitatório.

É de extrema importância, ressaltar que o processo citado objeto do Recurso Administrativo, não tem sequer algum item que possa restringir a participação de qualquer licitante.

Caso seja considerado que a CONTRARRAZOANTE se beneficiou de alguma forma pela Lei Complementar nº 123/2006, o que nos causará extrema estranheza e perplexidade, a mesma garante que toda documentação exigida no Edital foi devidamente atendida e está de acordo com lei 8.666/93.

2- DA TEMPESTIVIDADE

A presente CONTRARRAZÃO é totalmente tempestiva, visto que o prazo final para a apresentação do recurso se deu na data 29/07/2021, tendo sido informado o prazo para a apresentação da presente medida de 03 (três) dias úteis. Tendo em vista tal prazo, a CONTRARRAZÃO ora apresentadas são tempestivas, pois a mesma está dentro do prazo final que se encerra dia 03/08/2021.

3- DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Por sua vez, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

Importante destacar os artigos 31 da Lei de Licitações, veja-se:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifos nossos)”

Vale ressaltar que: APRESENTAMOS O BALANÇO CONFORME EXIGIDO EM LEI, ou seja, tal exigência de NÃO ATENDER O EDITAL é algo que jamais seria proposto por nós.

A divergência encontrada registrada no Balanço Comercial da empresa e o valor apurado pelo faturamento ano 2020 registrado no site do TCE se dá exatamente na diferença entre valor contratado e valor pago por cada contrato.

No caso aqui in concreto, a possível inabilitação da RECORRENTE SE MOSTRA de forma ilegal, impede a realização da licitação devida na forma da lei, portanto, a competição é a “alma da licitação”, devendo-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição.

4 - DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a CONTRARRAZOANTE requer digno-se V. Sa. conhecer as razões do presente RECURSO (CONTRARRAZÃO), dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a IMPROCEDÊNCIA do recurso da empresa COESA, declarando-se a CONTRARRAZOANETE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça.

Eusébio-CE, 02 de agosto de 2021.

GONÇALVES
LOCACAO
CONSTRUCAO E
ELETRIFICACAO
EIRELI
EIRE:16776846000158
Dados: 2021.08.05 20:01:46
-03'00'

Assinado de forma digital
por GONÇALVES LOCACAO
CONSTRUCAO E
ELETRIFICACAO
EIRE:16776846000158
Dados: 2021.08.05 20:01:46
-03'00'



GONÇALVES LOCAÇÃO CONST. E ELETRIFICAÇÃO EIRELI ME
ARQUELAU GONÇALVES LIRA FILHO
SOCIO PROPRIETARIO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5240502/2021



A **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, sociedade empresarial inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Padre Maximo Feitosa, 360 – Presidente Kennedy – CEP: 60.355-770, Fortaleza/CE, vem respeitosamente, com arrimo no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no edital docertame epigrafado, **APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO** com vistas à reforma da decisão de desclassificação desta **RECORRENTE**, bem como em face da habilitação/classificação das licitantes **AVAM SERVIÇOS EIRELI – ME** e **GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELE ME**, declaradas arrematantes, respectivamente, dos Lotes 1 e 2 do presente certame, e cujas razões de irrisignação são expostas a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 – Lei do Pregão – preconiza que o licitante irrisignado, após declaração do vencedor, poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo apresentar as razões recursais 3 (três) dias após a intenção de recurso. Nesse sentido, a **RECORRENTE** manifestou referida intenção ainda durante a sessão pública ocorrida em 26/07/2021, pelo que seu prazo para juntada de razões recursais encerrará em 29/07/2021.

Dito isto, e em vista da data em que se protocolam as presentes razões recursais, resta clarividente sua tempestividade, pelo que devem ser admitidas e processadas na forma lei, sem olvidar do inexorável deferimento, notadamente pelos fundamentos que seguem.

2. DO ESCORÇO FÁTICO

O ente municipal realizador do certame deu publicidade ao instrumento convocatório tendo como objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar e universitário do município.

Os segmentos de transporte foram divididos em dois lotes. Durante a fase julgamento, a **RECORRENTE** restou classificada no Lote 1, mas fora desclassificada no Lote 2, sob a justificativa de que **“não apresentação de composição de preços, na forma do subitem nº 5.3.1 do Capítulo 5 do Edital, combinado com o § 5º do Art. 43 do Dec. 10.024/2019”**.

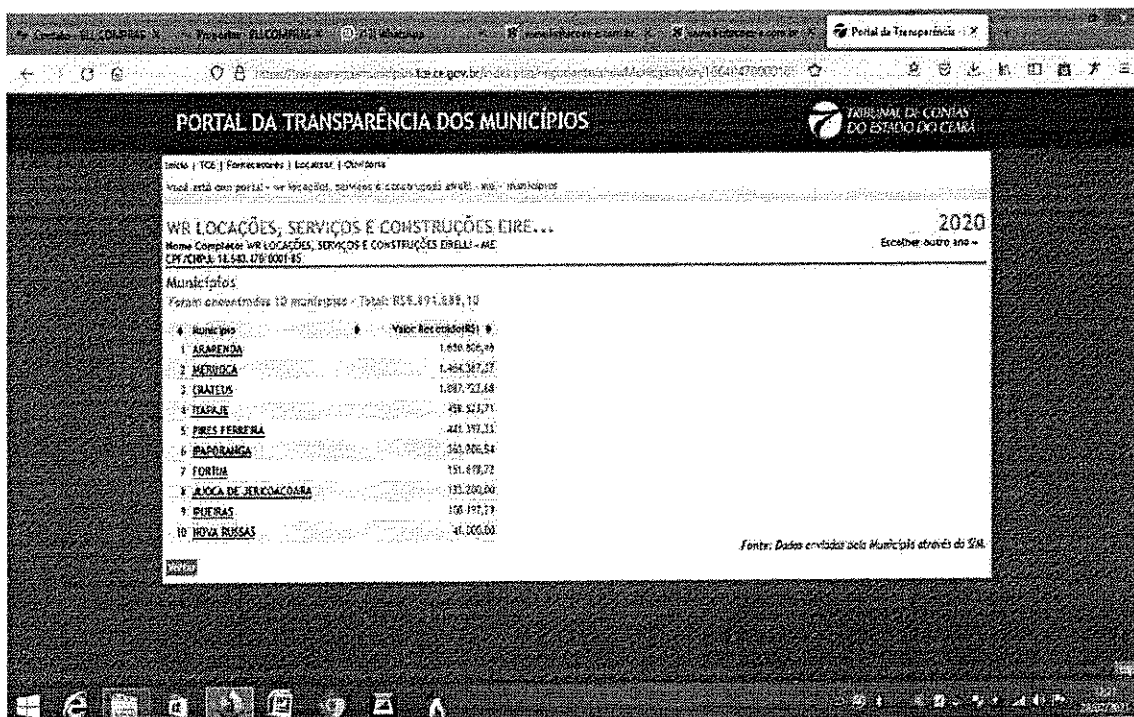
No entanto, com o devido respeito à decisão do Ilustre Pregoeiro, revela-se imperiosa a necessidade de reforma dessa decisão, tendo em vista que, muito mais do que a razoabilidade, a proporcionalidade, e a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, esse posicionamento só prestigia o excesso de formalismo e a rigidez processual, as quais não se coadunam com o espírito da legislação atinente ao processo licitatório notadamente porque a retificação das composições de preço poderia ter sido realizada até a fase de assinatura do contrato, sobretudo diante do julgamento do tipo menor preço global, face à ausência de complexidade do ato.

A licitação é afeita ao formalismo moderado. E com base nele deve a decisão ser reformada, a fim de restaurar a justiça do certame e a aproximação de seu resultado com aquilo que mais se preza nos certames públicos: a busca pela proposta mais vantajosa.

Além disso, as licitantes arrematantes, estas sim desrespeitaram de forma incomensurável as normas editalícias, falseando declarações inicialmente prestadas quando do registro de suas propostas no sistema.

Com efeito, o Lote 1 foi arrematado pela licitante **AVAM SERVIÇOS EIRELI – ME** e o Lote 2 pela licitante **GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELE ME**. Todavia, nenhuma das citadas licitantes possui legitimidade sequer para figurar no certame, porquanto alegaram estar na condição de microempresa/empresa de pequeno porte, pelo que faziam jus os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123//2006. Ao contrário do que alegam, ambas as licitantes extrapolaram em muito o limite para se enquadrarem nessas condições.

Em relação à **AVAM SERVIÇOS EIRELI – ME**, que ainda está registrada no sistema do Tribunal de Contas do Estado do Ceará sob a razão social **WR LOCAÇÕES, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, mas com mesmo número de CNPJ, somente no ano de 2020, e apenas no Estado do Ceará, há registro de recebimento de R\$ 5.891.855,10 (cinco milhões, oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e cinquenta e cinco Reais e dez centavos), demonstrando cabalmente que seu faturamento supera demasiadamente o limite de enquadramento de empresa de pequeno porte, quiçá de microempresa.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

WR LOCAÇÕES, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRE... 2020

Municípios

Total em cento e trinta e dois municípios - Total: R\$ 5.891.855,10

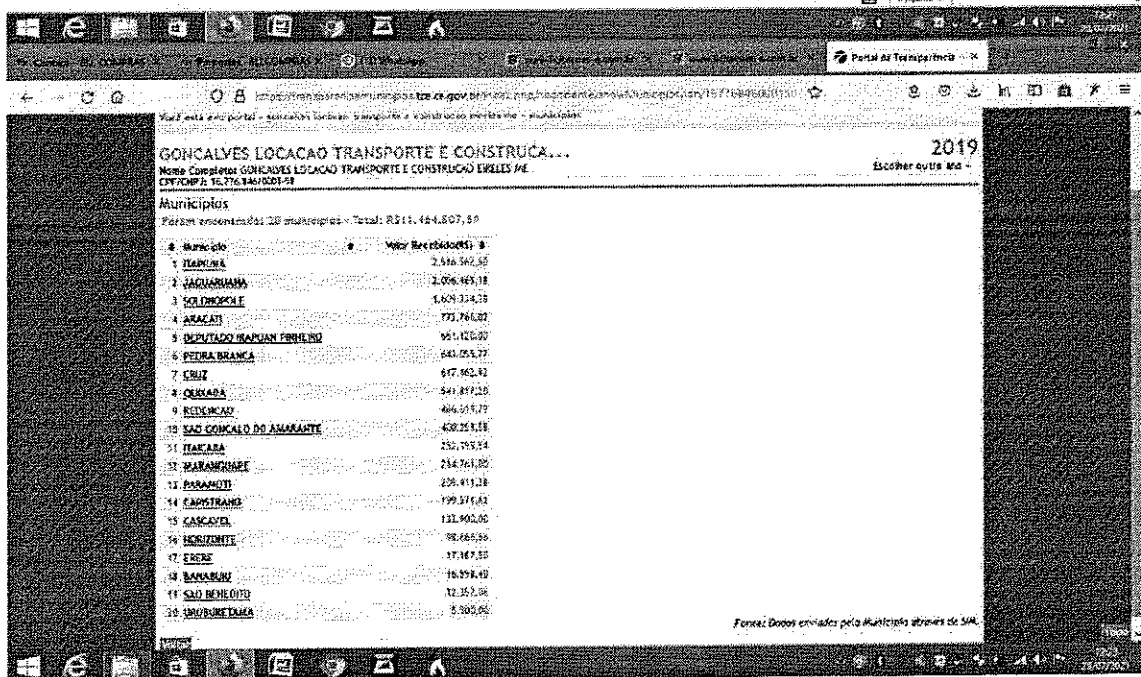
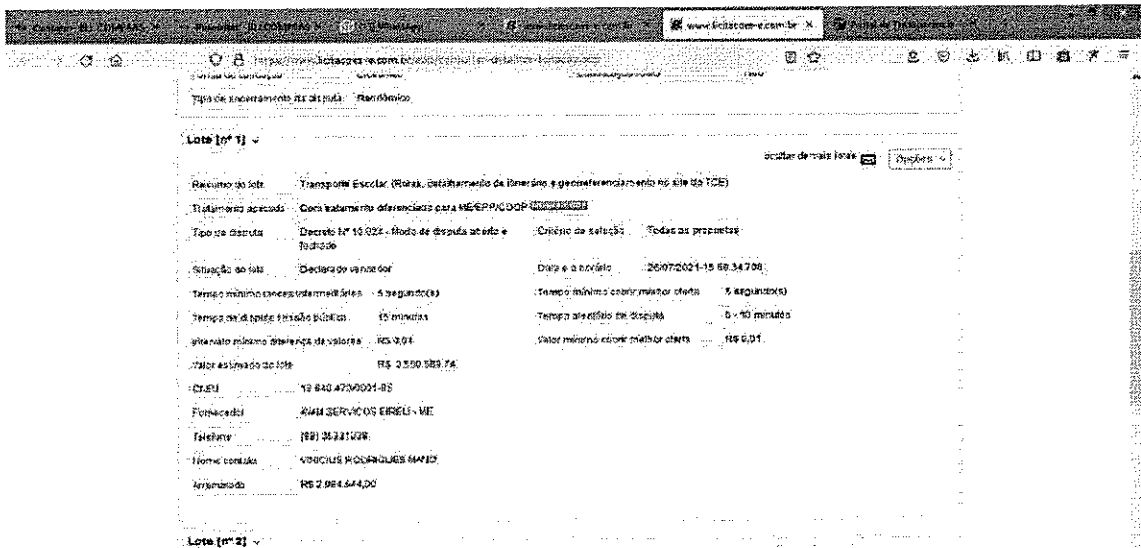
Município	Valor Recebido (R\$)
1. ARAPENDA	1.650.906,99
2. MEDICINA	1.464.347,67
3. CRATEUS	1.087.723,68
4. TIANGUI	758.523,71
5. PIRAZINHA	441.319,33
6. BARRA NEGRA	325.206,54
7. FORTIHA	131.409,72
8. AJOA DE BERCOCOMA	131.200,00
9. BUIARAS	106.191,73
10. NOVA RUISSAS	41.005,00

Fonte: Dados enviados aos Municípios através do SIA.

Na mesma toada segue a licitante **GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELE ME**, cuja consulta no portal da transparência do TCE/CE apresentou numerário ainda mais vultoso. Somente nos sete meses deste ano (2021), a licitante recebeu

o montante de R\$ 4.924.883,53 (quatro milhões, novecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e três Reais e cinquenta e três centavos).

Nada obstante, há de se considerar que o balanço patrimonial apresentado refere-se ao último exercício. Pois bem, em 2020 a referida licitante recebeu apenas no Ceará a quantia de R\$ 13.913.855,77 (treze milhões, novecentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e cinco Reais e setenta e sete centavos). E para ser mais transparente ainda, verifica-se que em 2019 recebeu o montante de R\$ 11.464.807,59 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e sete Reais e cinquenta e nove centavos).



Processo: 11.776.846/0001-13 | Edital: 1.000/2014

Você está em: portal - governo federal - transportes e construção e obras em municípios

GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO... 2020
Nome Completo: GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI ME
CPF/CNPJ: 16.776.846/0001-13

Municípios

Foram encontrados 28 municípios - Total: R\$12.912.889,77

Município	Valor Recebido(R\$)
1 SOBRAL	2.120.716,18
2 SOLOMOPOLIS	1.376.461,24
3 BUKIRBI	1.285.733,16
4 ITAPUNA	1.361.723,46
5 CRUZ	1.353.232,11
6 BANABUI	847.367,05
7 MEDICAO	790.024,30
8 TRUCADA	710.026,14
9 DEPUTADO IRAPUAN FERREIRO	524.916,82
10 PACOTI	508.150,24
11 ARACATI	452.274,15
12 TRACARA	395.472,46
13 PARAMOTI	378.157,75
14 JACUARUAMA	354.001,85
15 MORRINHOS	280.781,73
16 ARACAMA	272.951,18
17 MARANGAPES	191.823,00
18 CASAVEL	179.209,05
19 CAPATZANO	106.749,52
20 HORIZONTE	103.421,03

Processo: 11.776.846/0001-13 | Edital: 1.000/2014

Você está em: portal - governo federal - transportes e construção e obras em municípios

GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO... 2021
Nome Completo: GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELI ME
CPF/CNPJ: 16.776.846/0001-13

Municípios

Foram encontrados 17 municípios - Total: R\$4.924.823,89

Município	Valor Recebido(R\$)
1 AZARAU	8.520.125,73
2 BARABUI	541.484,20
3 SOLOMOPOLIS	540.708,01
4 WEMA	320.868,28
5 BUKIRBI	307.165,13
6 ITAPUNA	272.467,62
7 SOBRAL	222.716,15
8 BANABUI	140.768,10
9 TRUCADA	121.543,58
10 CRUZ	119.940,61
11 ALTO SANTO	114.648,78
12 OCARA	88.146,31
13 MEDICAO	25.793,17
14 EDENE	41.005,00
15 CASAVEL	40.729,16
16 ARACAMA	17.809,05
17 MARANGAPES	3.452,00

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIA.

Significa dizer que tanto a licitante **AVAM SERVIÇOS EIRELI – ME** quanto a licitante **GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELE ME**, a despeito da prática de eventual infração administrativa, incorreram, em tese, nas infrações penais de falsidade ideológica e/ou fraude à licitação, consoante já se pronunciou o Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.794/2014, cujo caso é idêntico ao presente.

Nesta senda, resta claro como a luz solar que, no que concerne ao Lote 2 do certame, a desclassificação da **RECORRENTE** foi levada a efeito à base do excesso de

formalismo, prática odiosa e repelida no processo licitatório. Logo, considerando que a **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentou menor preço no Lote 2, bem como que diante a conduta da licitante **GONÇALVES LOCAÇÃO** configura ilícitos administrativo e penal, consoante pronunciamento dos tribunais de controle, é medida impositiva a classificação da **RECORRENTE** com a respectiva declaração de arrematação do Lote 2.

Além disso, as referidas licitantes não apresentaram as composições de custos unitários em suas propostas, mas apenas adequaram o valor do unitário/km sem especificar, como é próprio das composições de custos, como chegou ao valor proposto. Deve-se rememorar que as composições de custos são analíticas. E no caso das propostas de preço das licitantes **AVAM SERVIÇOS** e **GONÇALVES LOCAÇÃO**, não há a discriminação esperada para identificar o valor dos insumos, materiais e mão de obra utilizáveis para compor o valor unitário/km rodado.

Por fim, quanto à licitante **AVAM SERVIÇOS**, deve sofrer o mesmo destino da licitante supracitada, sendo excluída de imediato do certame em vista da conduta perpetrada à margem da legislação vigente.

Portanto, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente em vista do objetivo legal da busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, insurge-se a **RECORRENTE** na certeza de que a autoridade julgadora atenderá ao presente pleito, reformando a decisão de desclassificação desta licitante, bem como a promovendo a inabilitação das licitantes recorridas, inclusive em razão da necessária proteção do erário público.

3. DAS CONDUTAS ILEGAIS DAS LICITANTES ARREMATANTES

É importante destacar desde o início que a **RECORRENTE** busca apenas a conformação de um processo licitatório escorreito, sem manchas, nem para o bem, nem para o mal. Um processo que agrada a qualquer bem que não o da coletividade é manchado pela culpa do favorecimento ilegítimo, senão ilegal.

Por isso mesmo, embora a **RECORRENTE** esteja apenas em 3º lugar dentre os classificados do Lote 1, isso não escusa para calar diante da mácula processual. A conduta da

licitante **AVAM SERVIÇOS** é teratológica, plenamente desapartada da legalidade, e não é porque esta licitante recorrente não se beneficiará da imprescindível inabilitação/desclassificação daquela empresa arrematante que deverá ficar silente.

A **AVAM SERVIÇOS** não faz jus aos benefícios de microempresa/EPP, e falseou dolosamente a verdade em sistema público de informação, pelo que pode e deve responder administrativa e penalmente por isso.

De outro ponto, a licitante **GONÇALVES LOCAÇÃO** também é merecedora do mesmo destino, e com a agravante de que incorre nessa conduta mesmo sabendo que desde o ano de 2019 não mais pode fazer jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006. O art. 3º do referido diploma legal é clarividente ao preconizar:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

É patente a irregularidade cometida pelas licitantes, cujos reflexos não se resumem a uma simples formalidade descumprida. É preciso ter em mente que a partir do momento em que as licitantes deixam de registrar corretamente os valores faturados no respectivo exercício financeiro, incorre-se, dentre outros, em vício material no próprio balanço patrimonial. Afinal, os valores consignados não refletem a realidade, podendo-se invocar sem receio da dúvida a ocorrência de sonegação fiscal.

As licitantes simplesmente omitiram dolosamente os reais valores que faturaram durante o ano, fazendo com que seus balanços patrimoniais se tornem letra morta. Trata-se de letra morta que dissimula a real condição financeira das referidas licitantes. Note-se que há uma avalanche de reflexos a serem observados, porquanto a supressão de numerário durante a elaboração do balanço patrimonial refletirá diretamente no resultado dos índices,

sem olvidar no montante relativo ao recolhimento tributário. Para onde se olhe, ver-se-á ilicitude.

Outro ponto bastante relevante diz respeito à apresentação de um balanço que respeite a expressão “na forma da lei”, pois embora não se enquadrem nessa condição, a partir do momento em que se declaram microempresa/empresa de pequeno porte, assumem a responsabilidade contábil de apresentar seus balanços patrimoniais conforme delinea a ITG 1000, de lavra do Conselho Federal de Contabilidade resolução 1.418/12. E ao se debruçar acuradamente sobre os balanços da **AVAM SERVIÇOS** e da **GONÇALVES LOCAÇÃO**, constata-se que não foram consignadas as notas explicativas que imputem a forma como elaborados os respectivos balanços, ficando as mesmas enquadradas na regra geral, assim sendo, resta ausente os registros de **DMPL, DMPA, DFC**, infringindo, portanto, o edital e a lei.

A qualificação econômico-financeira e o princípio da legalidade estão feridos de morte! Os balanços patrimoniais nem longe refletem a realidade financeira das empresas. E a partir do instante em que as autoridades competentes – como é o Pregoeiro para o certame em curso – tomarem ciência dessas irregularidades, obviamente surgirá impeditivo para que as referidas licitantes executem o serviço objeto deste pregão.

O caso aponta para uma indevida continuidade dessas licitantes no curso do certame. A licitação não foi idealizada para admitir o jogo sujo da falsidade e do benefício escuso, mas para socorrer a Administração Pública em suas demandas, calcada, sobretudo, na expertise empresarial e na proposta mais vantajosa. Essa proposta, contudo, não pode advir da manipulação do processo, tampouco de inverdades que podem configurar até mesmo o ilícito penal.

Por isso o Tribunal de Contas da União foi sábio e prudente ao repelir condutas dessa natureza, impondo até mesmo a sanção de declarar inidôneas as licitantes que eventualmente incorressem dessa forma, consoante se pode extrair do teor do Acórdão 1.797/2014¹:

¹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO:1797%20ANOACORDAO:2014%20COLEGIADO:%22Plen%C3%A1rio%22/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20>. Acesso em 28 jul 2021.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou comprovado cometimento de fraude à licitação pela empresa Escribrasil Comercial de Equipamentos Ltda. (CNPJ 11.983.207/0001-40), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, beneficiando-se, indevidamente, de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP.

O processo licitatório não pode admitir que empresas falseiem a verdade para alcançar fins escusos. E para evitar que situações como essas venham a ocorrer, é preciso que pregoeiros e membros de comissão permanente de licitação ajam rápido para expurgar do certame aqueles que tentam maculá-lo agindo à margem da lei.

Ilustre Pregoeiro, não se espera de Vossa Senhoria outra atitude que não a de inabilitar de imediato as duas licitantes citadas, sob pena de se estimular que a ocorrência de ilícitos administrativos e penais seja banalizada no curso do processo licitatório, sem olvidar da repercussão pública que tais condutas podem gerar.

Por isso, roga-se com instância que as licitantes **AVAM SERVIÇOS EIRELI – ME e GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELE ME** sejam declaradas **INABILITADAS** e retiradas imediatamente da continuidade do certame.

4. DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS NA PROPOSTA DE PREÇO DA LICITANTE GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELE ME E VAM SERVIÇOS EIRELI – ME

De se enfatizar que a planilha de custos e formação de preços é um instrumento consagrado na prática das licitações para a demonstração analítica da formação dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes.

A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global proposto pelo licitante, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta. Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta, permite-se então não apenas a análise do preço total apresentado pelo licitante, mas também a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de

alguns desses custos (aqueles decorrentes da mão de obra a ser empregada no contrato, por exemplo) aos patamares impostos por normas legais específicas.

No caso em riste, a licitante **GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELE ME** e **AVAM SERVIÇOS EIRELI – ME** foram omissas na apresentação das composições de custos unitários de suas propostas readequadas, trazendo ao julgamento do Pregoeiro tão somente uma planilha sintética em que multiplica algumas variáveis sem demonstrar o caminho que percorreu para se chegar o valor unitário por quilômetro, lançando ao ar um valor qualquer, sem ao menos ter condições de lastrear sua proposta. Sequer há menção ao custo dos insumos, materiais e mão de obra que serão eventualmente utilizadas na prestação do serviço.

O Tribunal de Contas da União já sedimentou entendimento no qual veda a omissão da licitante na apresentação de planilha analítica com a respectiva composição de custos unitários, consoante Súmula 258/2010, *in verbis*:

SÚMULA Nº 258 - As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão "verba ou de unidades genéricas".

Desse modo, é igualmente importante observar que a ausência dessas composições constitui embaraço intransponível à análise da economicidade das propostas orçamentárias, motivo pelo qual não se coaduna com os princípios licitatórios a omissão da licitante, pois se consagra em fato impeditivo do conhecimento dos custos e descontos ofertados pelos licitantes, razão pela qual há motivo bastante para sua desclassificação do certame.

5. DO FORMALISMO JURÍDICO

É preciso tecer alguns comentários sobre a incidência do formalismo jurídico na licitação, porquanto sua aplicação não deve descambar para o excesso de formalismo, como ocorreu no presente caso em debate. Afinal, a desclassificação da **RECORRENTE** tão somente pela ausência de apresentação

das composições de preço se mostra desproporcional e dissociada de todos os princípios atinentes à licitação.

O preço apresentado pela **COESA LOCAÇÕES**, além de competitivo e exequível – algo que não se pode dizer dos demais -, deve ter um olhar diferenciado da Administração Pública, ainda mais quando o atual arrematante do lote 2, que incorreu em ilícitos gravíssimos, apresentou valor a maior do que a **RECORRENTE**. Certamente não é crível que a Prefeitura de Massapê/CE queira pagar a mais por algo que pode dispendir menos.

Em todas as manifestações jurídicas, a forma apresenta enorme relevo. Mas a forma é de extraordinária relevância no tocante aos atos jurídicos propriamente ditos. O critério diferencial entre fatos e atos jurídicos se vincula à existência de um vínculo com a vontade de um sujeito de direito.

Os fatos jurídicos são ocorrências verificadas no mundo, aptas a produzir efeitos jurídicos, mas caracterizadas juridicamente como eventos puramente externos, destituídos de relação com a vontade de um sujeito. Assim, uma ocorrência puramente natural pode ser qualificada como fato jurídico, na medida em que o Direito preveja que essa mera ocorrência externa desencadeará determinados efeitos jurídicos, independentemente da participação de vontade humana.

Já os atos jurídicos se configuram como eventos relacionados à vontade de uma pessoa. Significa que o ato jurídico é uma ocorrência materializada no mundo físico como emanção da vontade de um sujeito. Nesses casos, é relevante para o Direito não apenas a ocorrência externa, física. Aliás, é muito mais importante para o Direito a vontade interna do sujeito, a qual consiste no real fundamento da produção de efeitos jurídicos.

Em termos muito amplos, poder-se-ia considerar que a forma consiste no modo como algo se passa no mundo. Para fins jurídicos, a forma consiste no modo pelo qual se consuma um evento juridicamente relevante. Quando se consideram atos jurídicos em sentido próprio, a expressão forma indica o meio pelo qual a vontade de um sujeito se exterioriza no mundo externo.

Uma das diferenças fundamentais entre fatos jurídicos e atos jurídicos se relaciona a questão da forma. A diversa estrutura dos dois conceitos produz decorrências de grande relevo a propósito da forma. Como um fato jurídico se configura como mera ocorrência no mundo externo, a questão da forma apresenta relevância muito menor. Basta que o evento ocorra no mundo externo, por qualquer via, para serem gerados os efeitos jurídicos a ele vinculados.

Durante certo tempo, tornou-se uma máxima generalizada a concepção de que “o meio é a mensagem” que refletiu concepções similares no âmbito jurídico. Chegou-se a aludir a “enunciados performativos”, em que o resultado jurídico pretendido era obtido através da forma através da qual se produzia uma atuação externa. Daí deriva que o Direito pode disciplinar não apenas as manifestações da vontade, como também o modo através do qual a vontade se exterioriza e adquire existência no mundo físico.

Na medida em que o modo de exteriorização é relevante para o sujeito, também pode apresentar importância para a comunidade. Daí a possibilidade de o Direito disciplinar não apenas aquilo que pode ou não pode ser feito, mas também o como esse algo poderá ou não poderá fazer-se.

O grau de intensidade da disciplina jurídica acerca do modo de exteriorização da vontade do sujeito de direito propicia o surgimento do formalismo jurídico. Consiste na elevação da forma de manifestação da vontade humana em categoria jurídica autônoma, objeto de disciplina própria e específica. Quanto maior a preocupação do Direito com o modo de formação dos atos jurídicos, tanto mais intenso será o grau de formalismo jurídico. Supondo-se que tal fosse possível, a absoluta ausência de disciplina acerca da forma dos atos jurídicos por parte de um determinado ordenamento jurídico acarretaria a correspondente ausência de formalismo jurídico.

Ressalte-se que o formalismo jurídico não significa a ausência de forma para os atos jurídicos. A vontade se manifesta através de certos modos. Portanto, todo e qualquer ato jurídico apresenta uma forma. O formalismo consiste não na exigência de que os atos jurídicos apresentem forma jurídica, mas se configura como a imposição de que sigam determinadas formas jurídicas como requisito para a produção dos efeitos buscados pelo sujeito.

Um processo licitatório não pode se desvencilhar dos princípios constitucionais, como já decidiu inúmeras vezes o STF e o STJ. Neste plano, não pode este processo se afastar da razoabilidade e da proporcionalidade. Seria inadmissível para administração pública aceitar pagar mais por mero formalismo, quando a proposta vencedora apresenta preço claro, exequível e justo para adjudicação do objeto, notadamente no que concerne ao Lote 2 do presente certame.

O formalismo é fenômeno afeto ao universo do direito, sem o qual a anomia processual seria uma constante na exteriorização de atos e na constatação de fatos jurídicos. Mas se o excesso o vicia por desbordar à finalidade para o qual foi originado, sua ausência deixa a mácula da desobediência à legalidade e à razoabilidade, corolários constitucionais e do direito administrativo.

6. DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Numa cultura rudimentar, impõe-se o formalismo pela suposição de que as palavras mágicas podem gerar efeitos jurídicos autônomos. A forma seria suficiente (ou indispensável) para condicionar o destino dos fatos, eliminando a incerteza e a insegurança sobre o futuro. Isso significa a concepção da autonomia das formas.

A evolução jurídica é caracterizada pela instrumentalização das formas. A expressão indica o reconhecimento de que a forma não realiza, por si só e geralmente, qualquer valor digno de preservação. Mais propriamente, a disciplina jurídica apenas pode preocupar-se com a forma se isso envolver a realização de algum valor jurídico. Portanto, admite-se que a forma pode apresentar grande relevância em algumas situações.

Há hipóteses em que a realização de importantes valores depende da escolha do modo material de atuação dos interessados. Em muitos casos, a consecução dos valores será sacrificada se algumas formas forem adotadas. Tutela-se a forma como meio de realização de valores, os quais seriam sacrificados em virtude da alternativa adotada para exteriorização da vontade do sujeito. Ocorre que, na maior parte dos casos, a realização dos valores fundamentais independe da forma pela qual a vontade se materializa.

A instrumentalização das formas abrange a concepção de que os valores buscados através da vontade devem ser prestigiados (ou reprimidos) em si mesmos. Na medida em que a forma não seja condicionante da realização dos valores prezados pela ordem jurídica, ela se configurará como questão juridicamente secundária.

A instrumentalização das formas assenta, ademais, no reconhecimento de que a forma se relaciona com um valor jurídico relevante, mas específico. Consiste na segurança, o que significa uma margem de certeza acerca do conteúdo e da extensão da vontade do sujeito.

Reconhece-se, então, que há um valor jurídico de grande importância entranhado com a questão da forma. A disciplina acerca da forma se orienta, então, a eliminar incertezas acerca da vontade do sujeito. Veja-se que essa concepção significa, em última análise, o reconhecimento da preponderância suprema da vontade.

Tutela-se a forma como via de assegurar a realização da vontade. O formalismo jurídico se orienta para assegurar que o modo através do qual se exterioriza a vontade não propicie sua distorção. O formalismo é norteado pelas concepções de eficiência e eficácia da vontade: o meio de manifestação não pode frustrar a realização da vontade que motiva e produz o ato jurídico.

No Brasil, todos os ramos do Direito se encaminharam progressivamente para a consagração do princípio da instrumentalidade das formas². E evidente que o prestígio desse princípio foi muito mais intenso no âmbito do direito privado do que no campo do direito público. Tal decorreu da amplitude do princípio da legalidade.

É que, no tocante ao direito privado, prevalece o postulado de que alguém somente está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei. Por isso, tudo aquilo que não estiver previsto como obrigatório nem proibido em lei se presume como facultado. Logo, o silêncio legislativo acerca da forma é interpretado como remessa à liberdade individual para escolha do meio de produção de um certo ato jurídico.

Já no tocante ao direito público, a configuração do princípio da legalidade é distinta. Adota-se a concepção de que a Administração apenas pode fazer aquilo que estiver previsto em lei, o que significa que o silêncio legislativo importaria a vedação à prática de certo ato

²Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria geral do processo*, 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 342.

(ou adoção de determinada forma jurídica). Daí se extrairia que uma certa forma jurídica apenas poderia ser adotada quando tal estivesse autorizado em lei. Essa abordagem se afigura como insustentável em face da evolução das concepções acerca do Direito.

Trata-se de reconhecer que a lei não esgota o universo do Direito, integrado por normas jurídicas orientadas à realização de valores fundamentais. O princípio da legalidade não pode ser uma via de exclusão do compromisso da Administração Pública com os princípios e valores consagrados na ordem jurídica. Ou seja, a Administração Pública não pode invocar o princípio da legalidade para legitimar condutas contrárias aos princípios jurídicos fundamentais. Isso se passa especialmente quando se considera o silêncio legislativo.

A omissão de dispositivo legal não autoriza a Administração a deixar de praticar as ações necessárias à satisfação dos valores tutelados pela ordem jurídica. Se não existe lei determinando a adoção de certa conduta, nem por isso a Administração Pública está desobrigada de tomar as providências necessárias à concretização dos valores de mais elevada hierarquia. Isso significa uma espécie de releitura do princípio da legalidade, transformado em princípio da juridicidade.

A Administração Pública somente pode fazer aquilo que estiver previsto no Direito, ainda que isso não se traduza na existência de uma lei específica sobre o tema. Essa consideração se aplica aos diversos campos do direito público, mas também à matéria de forma. Deve-se verificar a compatibilidade de determinada forma com uma previsão legislativa ou com os princípios jurídicos fundamentais.

7. DO EXCESSO DE FORMALISMO NAS LICITAÇÕES

A questão do formalismo nas licitações, especialmente após a vigência da Lei nº 8.666/93, vem seguindo orientação compatível com as ponderações acima realizadas. Por ocasião da entrada em vigor da Lei de Licitações, destacou-se a concepção intensamente formalista que a acompanhava. Todos os aplicadores da Lei de Licitações se preocuparam com a ampliação do rigor a propósito do formalismo.

A peculiaridade residia em que o formalismo não constou como princípio fundamental norteador do regime das licitações. Ao menos, o art. 3º não alude ao formalismo. Ali consta, isto sim, a vinculação ao instrumento convocatório como um princípio fundamental, o que é reiterado em inúmeros outros dispositivos (por exemplo, arts. 41; 43, incs. IV e V; 44, 45). No entanto, vinculação ao edital não significa formalismo. Nada impede que se interprete o edital como autorizando diferentes soluções para a forma. Nem há obstáculo a que o próprio ato convocatório consagre soluções não reconduzíveis a uma concepção estritamente formalista.

A licitação é procedimento formal, não engessado. Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles³, *in verbis*:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Neste sentido tem se orientado a jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (grifo nosso)

³In Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 261-262.

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98. Da mesma forma, já entendeu o TJRS na apelação cível e reexame necessário nº 70012083838, julgada em 28/07/2005:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) (grifo nosso).

O art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações alude à caracterização da licitação como um “ato administrativo formal”. A expressão é entranhada por inúmeros equívocos, mas não indica por si só a opção pelo formalismo. Tratar-se de ato formal não significa a exclusão da aplicação da teoria da instrumentalidade das formas.

Talvez fosse mais correto reconhecer que o formalismo estava subjacente à regulação adotada pela Lei em relação a determinados assuntos. A solução adotada a propósito de inúmeras questões apresentava cunho formalista, o que se caracterizava quando a Lei impunha solução formal única para certas situações.

A natureza excessivamente formalista da Lei foi objeto de insatisfação generalizada. Não obstante tal, as autoridades administrativas deram aplicação ao Estatuto das Licitações segundo um princípio de estrito formalismo — o qual se refletiu, inclusive, no conteúdo dos atos convocatórios.

A jurisprudência, inclusive a oriunda do próprio Tribunal de Contas da União, encarregou-se de mitigar alguns excessos, propiciando a extensão ao campo das licitações de técnicas e princípios comuns a todos os ramos do Direito — e, mesmo, a outras áreas do próprio Direito Administrativo. Uma série de decisões do Superior Tribunal de Justiça, produzidas nos anos de 1997 e 1998, representou um passo significativo em direção à atenuação do formalismo hermenêutico a propósito da Lei de Licitações, criando o compêndio jurisprudencial que se conhece contemporaneamente.

O primeiro precedente talvez tenha sido o ROMS 6.198/RJ, julgado em 13 de dezembro de 1995, em que se afirmou que “Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência”. Ao julgar o MS n° 5.281/DF, o STJ assegurou a participação em certame licitatório de uma licitante que apresentara documento estrangeiro vertido para o vernáculo por um tradutor no estrangeiro. Logo após, houve o julgamento do MS n° 5.418/DF, em que se consignou que o princípio da vinculação ao edital não impedia “interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse público”.

Alguns meses após, foi julgado o MS n° 5.779. O STJ afirmou que “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados...”.

Na mesma data (9 de setembro de 1998), o STJ julgou o MS n° 5.361, em que se reconhecia que “se editado o regulamento com extremo rigor, dificilmente surgiriam licitantes. Nada estará a impedir o abrandamento das exigências legais, suprimindo, a Administração, certas exigências rebarbativas, em prol do interesse público”.

Questão de grande repercussão foi a disputa envolvendo a licitação promovida pelo TSE para aquisição das urnas eletrônicas. O tema foi levado ao STJ, que denegou a ordem. Houve recuso extraordinário e o STF consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores. A decisão foi proferida no ROMS n° 23.714-1/DF, julgado em 13 de outubro de

2000. A ementa do acórdão assim sintetizou o julgamento: “irregularidade formal de proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade”. Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação.

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Ministro Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Tendência similar tem sido adotada pelo C. TCU, o qual, aliás, também rejeitara anteriormente impugnação à mesma licitação para urnas eletrônicas (autos TC 011.764/1999-6), ainda que analisada a questão sob outro ângulo. Apenas para indicar julgados mais consentâneos com o caso do presente recurso, pode-se lembrar da Decisão no 681/2000-Plenário (Rel. Mi Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão fiscalizado “que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração”.

O tema voltou à consideração quando proferida a Decisão nº 1.065/2000- Plenário. Dentre outras questões, apontava-se a ausência do preenchimento de um campo específico

no formulário padronizado de proposta comercial; O voto do Mi Adylson Motta acolheu a informação dos órgãos técnicos do TCU, no sentido de que se tratava de defeito irrelevante.

Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Neste sentido tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, o Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
3. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*
4. *Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*
5. *Segurança concedida.*

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98. Da mesma forma, já entendeu a 22ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, e ementado da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. *A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.* 2. *A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. **Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que***

põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

Neste sentido, preclara jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, citando-se a repudia a exigências excessivas que nada condizem com o espírito do legislador de licitação, porquanto se dissocia da busca pela proposta mais vantajosa para aventurar nos meandros do processo burocrático e engessado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONISTAS. EXCESSO DE FORMALISMO E PRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SIMPLES DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E À QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DOS MESMOS QUE NÃO FORAM DESDE LOGO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO IMPLICA À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/09/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004);

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES

IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO RÚBRICA, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO. (Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999).

Na mesma linha, precedentes do STJ:

MS 5869/DF. MANDADO DE SEGURANÇA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida;

MS 5866/DF. MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. A desclassificação do RECORRENTE, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança;

MS 5647/DF. MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no

procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (RECORRENTE), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indiscrepante.

A inabilitação, nos termos como restou posta, não se mostra minimamente razoável, ainda mais em licitação tipo maior desconto percentual, quando o que "a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí porque, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença"⁴. Prepondera, desta forma, o menor custo para Administração sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser supridas, conforme bem salientado na decisão.

Neste sentido, precedente em caso análogo ao do presente feito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PROPOSTA. TOTALIDADE DOS VALORES COTADOS INFERIOR AOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LIMINAR INDEFERIDA. A existência de equívoco no cálculo do adicional de insalubridade e de tributo não tem o condão de invalidar a proposta considerada como a vencedora se, readequados os termos, ainda assim apresenta a proposta mais vantajosa para a Administração. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012592739, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/09/2005).

De igual sorte, Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com Relatoria do em. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONCORRENTE QUE APRESENTA OFÍCIO EM QUE CONSTA A CERTIFICAÇÃO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, SUBSCRITO PELO PRÓPRIO DELEGADO, AO INVÉS DE CERTIDÃO. MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO VICIA A SUA PROPOSTA. O FORMALISMO QUE IMPREGNA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE SER LEVADO AO EXTREMO DE

⁴ Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 290.

INVALIDÁ-LO E IMPOR A ELIMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, SEM QUE HAJA UM MÍNIMO PREJUÍZO A JUSTIFICÁ-LO. APELO PROVIDO.

Neste sentido ainda, MS 5869/DF, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção do STJ, publicado no DJ em 07.10.2002, p. 163, com a emenda que segue:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (grifo nosso)

No mesmo norte, preclara jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, citando-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. PROPOSTA DE VALOR GLOBAL INFERIOR AO DA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME. DESCABIMENTO. Na licitação tipo menor preço é dever da administração optar pela proposta mais vantajosa. Ainda mais, no caso, onde inexistente qualquer elemento que justifique a aceitação da proposta mais onerosa. SENTENÇA MANTIDA. (Reexame Necessário Nº 70010926293, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/03/2005);

APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. O CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO SE DA EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DA LEGALIDADE. NAO SE VISLUMBRA QUALQUER ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU VENCEDORA A MELHOR OFERTA (MENOR PRECO) PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA POSTOS DE SERVIÇO, SE ESTE ERA O CRITÉRIO PREVISTO NO EDITAL. ADEMAIS, A MELHOR OFERTA CONTEMPLA TODAS AS DESPESAS COM PESSOAL. SEGURANCA DENEGADA. APELOS PROVIDOS. (Apelação e Reexame Necessário nº 70003990579, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/09/2002).

Com efeito, privilegiar o rigorismo formal em detrimento da proposta mais vantajosa é praticamente preferir pagar A MAIS ao invés de eventualmente sanear dúvidas simplórias. Crê-se firmemente que não! E crê-se mais ainda que os órgãos controladores, judiciais, e de fiscalização interna e externa não corroboram este entendimento.

É em face do excesso de formalismo e de condutas gravíssimas perpetradas pelas licitantes AVAM SERVIÇOS EIRELI – ME e GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELE ME que a RECORRENTE se insurge neste recurso, sobretudo para evitar o embaraçamento do certame, fazendo-o em consonância sistemática com os demais princípios que regem o procedimento licitatório, sejam eles de ordem constitucional, de direito administrativa, ou aqueles específicos das normas infraconstitucionais e infralegais relacionadas ao processo licitatório.

8. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requerer-se que:

- 1) Este recurso seja conhecido, processado e julgado pela autoridade julgadora responsável por dirimir o caso;
- 2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- 3) A consulta, se necessário, dos órgãos de fiscalização (Ministério Público Estadual) e controle (Tribunal de Contas Estadual e da União);
- 4) No mérito, sejam acolhidos os fundamentos deste recurso, a fim de:
 - a. **INABILITAR** as licitantes **AVAM SERVIÇOS EIRELI – ME**, arrematante provisória do Lote 1, e **GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELE ME**, arrematante provisória do Lote 2, por terem falseado a declaração de enquadramento como microempresa/empresa de pequeno porte,

notadamente por não fazerem jus aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 em razão da faturamentos anuais demasiadamente superiores ao teto legal, fazendo com que o balanço patrimonial de ambas esteja materialmente viciado e impassível de saneamento;

- b. Também, se for o caso, **DECLASSIFICAR** a licitante **GONÇALVES LOCAÇÃO TRANSPORTE E CONSTRUÇÃO EIRELE ME** e **AVAM SERVIÇOS EIRELI – ME** em face da não apresentação da composição de custos unitários do valor por quilômetro rodado quando convocado para fazê-lo oportunamente; e
- c. Reformar integralmente a decisão de desclassificação desta RECORRENTE, a fim de DECLARAR A COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI plenamente CLASSIFICADA no julgamento do LOTE 2 e, portanto, ARREMATANTE do referido lote por ter apresentado a proposta mais vantajosa;

- 5) Na hipótese não esperada de não provimento destas razões, subam estas ao crivo do julgamento da autoridade imediatamente superior, com arrimo no 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, norma ainda regente do certame.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, máxime os anexos colacionados ao recurso.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 28 de julho de 2021.

ILDAZIO DE FREITAS
DANTAS:615599973
20

Assinado de forma digital
por ILDAZIO DE FREITAS
DANTAS:61559997320
Dados: 2021.07.29
08:34:57 -03'00'

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5240502/2021

A **COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, sociedade empresarial inscrita no CNPJ sob nº 26.947.586/0001-90, com sede na Rua Padre Maximo Feitosa, 360 – Presidente Kennedy – CEP: 60.355-770, Fortaleza/CE, vem respeitosamente, com arrimo no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como no edital do certame epigrafado, **APRESENTAR RAZÕES DE RECURSO** com vistas à reforma da decisão de inabilitar/desclassificação desta **RECORRENTE**, cujas razões de irresignação são expostas a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002 – Lei do Pregão – preconiza que o licitante irresignado, após declaração do vencedor, poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devendo apresentar as razões recursais 3 (três) dias após a intenção de recurso. Nesse sentido, a **RECORRENTE** manifestou referida intenção na última sessão pública ocorrida em 02/09/2021, pelo que seu prazo para juntada de razões recursais excluindo-se o feriado Nacional da Independência (07 de Setembro) se encerrará as 11:59:59 do dia 08/09/2021(quarta-feira).

Dito isto, e em vista da data em que se protocola as presentes razões recursais, resta clarividente sua tempestividade, pelo que devem ser admitidas e processadas na forma lei, sem olvidar do inexorável deferimento, notadamente pelos fundamentos que seguem.

2. DO ESCORÇO FÁTICO

O ente municipal realizador do certame deu publicidade ao instrumento convocatório tendo como objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar e universitário do município.

Ocorre que após esta classificada e ser convocada para apresentação da proposta readequada na sessão ocorrida no dia 26/08/2021, atendendo tempestivamente todas as exigências editalícias, para nossa surpresa o nobre Pregoeiro inabilitou a recorrente sobre a alegativa falseada com a verdade que essa impetrante **“Não apresentou o documento referente ao subitem nº 6.1.2.5.1 (Declaração de que não emprega menor) do Capítulo 6 do Edital.”**. Refutamos veementemente essa alusão, haja vista, inda na data de apresentação da proposta na plataforma do pregão eletrônico, fora anexada a declaração que supostamente a recorrente teria deixado de apresentar, que por lapso, a mesma não foi assinada pelo representante legal da ora impetrante.

Fato esse, que não desqualifica a declaração apresentada (doc anexa), haja vista, nos autos do processo haver inúmeras assinaturas do representante, logo, não resta duvidas que o que ocorreu foi apenas um erro forma perfeitamente sanável que não vilipendia os direito de outrem muito menos causa dano para administração muito pelo contrato já que não proposta é a mais vantajosa para a edillidade.

Portanto, com o devido respeito à decisão do Ilustre Pregoeiro, revela-se imperiosa a necessidade de reforma dessa decisão, tendo em vista que, muito mais do que a razoabilidade, a proporcionalidade, e a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, esse posicionamento só prestigia o excesso de formalismo e a rigidez processual, as quais não se coadunam com o espírito da legislação atinente ao processo licitatório notadamente já que a própria lei 8666/93 autoriza ao nobre julgador proceder de

modo a sanar meros erros formais na forma do “§ 3º da mencionada lei, “É facultada a Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

A licitação é afeita ao formalismo moderado. E com base nele deve a decisão ser reformada, a fim de restaurar a justiça do certame e a aproximação de seu resultado com aquilo que mais se preza nos certames públicos: a busca pela proposta mais vantajosa.

Portanto, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente em vista do objetivo legal da busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, insurge-se a **RECORRENTE** na certeza de que a autoridade julgadora atenderá ao presente pleito, reformando a decisão de inabilitação/desclassificação desta licitante, promovendo a sua habilitação por ser de direito e não contrariar a lei, inclusive em razão da necessária proteção do erário público.

3. INABILITAÇÃO E/OU DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR FALTA DE ASSINATURA

Ao participar de um certame, por força das Leis e Decretos, seja lei dos pregões ou lei geral de licitações a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital. Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que pressupõe que as empresas participantes obedeçam o edital.

Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações, assim como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar, esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes.

Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

Portanto, um documento sem assinatura não é motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar a recorrente, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados.” Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Vejamos outros julgador do TCU: Acórdão nº 2159/2016 -TCU –Plenário; Acórdão nº 1535/2019 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3418/2014 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3615/2013 –TCU – Plenário e Acórdão nº 1795/2015 –TCU –Plenário.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

4. DO FORMALISMO JURÍDICO

É preciso tecer alguns comentários sobre a incidência do formalismo jurídico na licitação, porquanto sua aplicação não deve descambar para o excesso de formalismo, como ocorreu no presente caso em debate. Afinal, a desclassificação da **RECORRENTE** tão somente pela ausência da assinatura da

declaração aludida como não apresentada se mostra desproporcional e dissociada de todos os princípios atinentes à licitação.

O preço apresentado pela **COESA LOCAÇÕES**, além de competitivo e exeqüível, ainda mais quando o atual arrematante apresentou valor a maior do que a **RECORRENTE**. Certamente não é crível que a Prefeitura de Massapê/CE queira pagar a mais por algo que pode dispendir menos.

Em todas as manifestações jurídicas, a forma apresenta enorme relevo. Mas a forma é de extraordinária relevância no tocante aos atos jurídicos propriamente ditos. O critério diferencial entre fatos e atos jurídicos se vincula à existência de um vínculo com a vontade de um sujeito de direito.

Os fatos jurídicos são ocorrências verificadas no mundo, aptas a produzir efeitos jurídicos, mas caracterizadas juridicamente como eventos puramente externos, destituídos de relação com a vontade de um sujeito. Assim, uma ocorrência puramente natural pode ser qualificada como fato jurídico, na medida em que o Direito preveja que essa mera ocorrência externa desencadeará determinados efeitos jurídicos, independentemente da participação de vontade humana.

Já os atos jurídicos se configuram como eventos relacionados à vontade de uma pessoa. Significa que o ato jurídico é uma ocorrência materializada no mundo físico como emanção da vontade de um sujeito. Nesses casos, é relevante para o Direito não apenas a ocorrência externa, física. Aliás, é muito mais importante para o Direito a vontade interna do sujeito, a qual consiste no real fundamento da produção de efeitos jurídicos.

Em termos muito amplos, poder-se-ia considerar que a forma consiste no modo como algo se passa no mundo. Para fins jurídicos, a forma consiste no modo pelo qual se consuma um evento juridicamente relevante. Quando se consideram atos jurídicos em sentido próprio, a expressão forma indica o meio pelo qual a vontade de um sujeito se exterioriza no mundo externo.

Uma das diferenças fundamentais entre fatos jurídicos e atos jurídicos se relaciona à questão da forma. A diversa estrutura dos dois conceitos produz decorrências de grande relevo a propósito da forma. Como um fato jurídico se configura como mera ocorrência no

mundo externo, a questão da forma apresenta relevância muito menor. Basta que o evento ocorra no mundo externo, por qualquer via, para serem gerados os efeitos jurídicos a ele vinculados.

Durante certo tempo, tornou-se uma máxima generalizada a concepção de que “o meio é a mensagem” que refletiu concepções similares no âmbito jurídico. Chegou-se a aludir a “enunciados performativos”, em que o resultado jurídico pretendido era obtido através da forma através da qual se produzia uma atuação externa. Daí deriva que o Direito pode disciplinar não apenas as manifestações da vontade, como também o modo através do qual a vontade se exterioriza e adquire existência no mundo físico.

Na medida em que o modo de exteriorização é relevante para o sujeito, também pode apresentar importância para a comunidade. Daí a possibilidade de o Direito disciplinar não apenas aquilo que pode ou não pode ser feito, mas também o como esse algo poderá ou não poderá fazer-se.

O grau de intensidade da disciplina jurídica acerca do modo de exteriorização da vontade do sujeito de direito propicia o surgimento do formalismo jurídico. Consiste na elevação da forma de manifestação da vontade humana em categoria jurídica autônoma, objeto de disciplina própria e específica. Quanto maior a preocupação do Direito com o modo de formação dos atos jurídicos, tanto mais intenso será o grau de formalismo jurídico. Supondo-se que tal fosse possível, a absoluta ausência de disciplina acerca da forma dos atos jurídicos por parte de um determinado ordenamento jurídico acarretaria a correspondente ausência de formalismo jurídico.

Ressalte-se que o formalismo jurídico não significa a ausência de forma para os atos jurídicos. A vontade se manifesta através de certos modos. Portanto, todo e qualquer ato jurídico apresenta uma forma. O formalismo consiste não na exigência de que os atos jurídicos apresentem forma jurídica, mas se configura como a imposição de que sigam determinadas formas jurídicas como requisito para a produção dos efeitos buscados pelo sujeito.

Um processo licitatório não pode se desvencilhar dos princípios constitucionais, como já decidiu inúmeras vezes o STF e o STJ. Neste plano, não pode este processo se afastar da razoabilidade e da proporcionalidade. Seria inadmissível para administração

pública aceitar pagar mais por mero formalismo, quando a proposta vencedora apresenta preço claro, exequível e justo para adjudicação do objeto, notadamente no que concerne ao Lote 2 do presente certame.

O formalismo é fenômeno afeto ao universo do direito, sem o qual a anomia processual seria uma constante na exteriorização de atos e na constatação de fatos jurídicos. Mas se o excesso o vicia por desbordar à finalidade para o qual foi originado, sua ausência deixa a mácula da desobediência à legalidade e à razoabilidade, corolários constitucionais e do direito administrativo.

5. DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

Numa cultura rudimentar, impõe-se o formalismo pela suposição de que as palavras mágicas podem gerar efeitos jurídicos autônomos. A forma seria suficiente (ou indispensável) para condicionar o destino dos fatos, eliminando a incerteza e a insegurança sobre o futuro. Isso significa a concepção da autonomia das formas.

A evolução jurídica é caracterizada pela instrumentalização das formas. A expressão indica o reconhecimento de que a forma não realiza, por si só e geralmente, qualquer valor digno de preservação. Mais propriamente, a disciplina jurídica apenas pode preocupar-se com a forma se isso envolver a realização de algum valor jurídico. Portanto, admite-se que a forma pode apresentar grande relevância em algumas situações.

Há hipóteses em que a realização de importantes valores depende da escolha do modo material de atuação dos interessados. Em muitos casos, a consecução dos valores será sacrificada se algumas formas forem adotadas. Tutela-se a forma como meio de realização de valores, os quais seriam sacrificados em virtude da alternativa adotada para exteriorização da vontade do sujeito. Ocorre que, na maior parte dos casos, a realização dos valores fundamentais independe da forma pela qual a vontade se materializa.

A instrumentalização das formas abrange a concepção de que os valores buscados através da vontade devem ser prestigiados (ou reprimidos) em si mesmos. Na medida em que a forma não seja condicionante da realização dos valores prezados pela ordem jurídica, ela se configurará como questão juridicamente secundária.

A instrumentalização das formas assenta, ademais, no reconhecimento de que a forma se relaciona com um valor jurídico relevante, mas específico. Consiste na segurança, o que significa uma margem de certeza acerca do conteúdo e da extensão da vontade do sujeito.

Reconhece-se, então, que há um valor jurídico de grande importância entranhado com a questão da forma. A disciplina acerca da forma se orienta, então, a eliminar incertezas acerca da vontade do sujeito. Veja-se que essa concepção significa, em última análise, o reconhecimento da preponderância suprema da vontade.

Tutela-se a forma como via de assegurar a realização da vontade. O formalismo jurídico se orienta para assegurar que o modo através do qual se exterioriza a vontade não propicie sua distorção. O formalismo é norteado pelas concepções de eficiência e eficácia da vontade: o meio de manifestação não pode frustrar a realização da vontade que motiva e produz o ato jurídico.

No Brasil, todos os ramos do Direito se encaminharam progressivamente para a consagração do princípio da instrumentalidade das formas¹. E evidente que o prestígio desse princípio foi muito mais intenso no âmbito do direito privado do que no campo do direito público. Tal decorreu da amplitude do princípio da legalidade.

É que, no tocante ao direito privado, prevalece o postulado de que alguém somente está obrigado a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de lei. Por isso, tudo aquilo que não estiver previsto como obrigatório nem proibido em lei se presume como facultado. Logo, o silêncio legislativo acerca da forma é interpretado como remessa à liberdade individual para escolha do meio de produção de um certo ato jurídico.

Já no tocante ao direito público, a configuração do princípio da legalidade é distinta. Adota-se a concepção de que a Administração apenas pode fazer aquilo que estiver previsto em lei, o que significa que o silêncio legislativo importaria a vedação à prática de certo ato (ou adoção de determinada forma jurídica). Daí se extrairia que uma certa forma jurídica apenas poderia ser adotada quando tal estivesse autorizado em lei. Essa abordagem se afigura como insustentável em face da evolução das concepções acerca do Direito.

¹Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, *Teoria geral do processo*, 16ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 342.

Trata-se de reconhecer que a lei não esgota o universo do Direito, integrado por normas jurídicas orientadas à realização de valores fundamentais. O princípio da legalidade não pode ser uma via de exclusão do compromisso da Administração Pública com os princípios e valores consagrados na ordem jurídica. Ou seja, a Administração Pública não pode invocar o princípio da legalidade para legitimar condutas contrárias aos princípios jurídicos fundamentais. Isso se passa especialmente quando se considera o silêncio legislativo.

A omissão de dispositivo legal não autoriza a Administração a deixar de praticar as ações necessárias à satisfação dos valores tutelados pela ordem jurídica. Se não existe lei determinando a adoção de certa conduta, nem por isso a Administração Pública está desobrigada de tomar as providências necessárias à concretização dos valores de mais elevada hierarquia. Isso significa uma espécie de releitura do princípio da legalidade, transformado em princípio da juridicidade.

A Administração Pública somente pode fazer aquilo que estiver previsto no Direito, ainda que isso não se traduza na existência de uma lei específica sobre o tema. Essa consideração se aplica aos diversos campos do direito público, mas também à matéria de forma. Deve-se verificar a compatibilidade de determinada forma com uma previsão legislativa ou com os princípios jurídicos fundamentais.

6. DO EXCESSO DE FORMALISMO NAS LICITAÇÕES

A questão do formalismo nas licitações, especialmente após a vigência da Lei nº 8.666/93, vem seguindo orientação compatível com as ponderações acima realizadas. Por ocasião da entrada em vigor da Lei de Licitações, destacou-se a concepção intensamente formalista que a acompanhava. Todos os aplicadores da Lei de Licitações se preocuparam com a ampliação do rigor a propósito do formalismo.

A peculiaridade residia em que o formalismo não constou como princípio fundamental norteador do regime das licitações. Ao menos, o art. 3º não alude ao formalismo. Ali consta, isto sim, a vinculação ao instrumento convocatório como um princípio fundamental, o que é reiterado em inúmeros outros dispositivos (por exemplo,

arts. 41; 43, incs. IV e V; 44, 45). No entanto, vinculação ao edital não significa formalismo. Nada impede que se interprete o edital como autorizando diferentes soluções para a forma. Nem há obstáculo a que o próprio ato convocatório consagre soluções não reconduzíveis a uma concepção estritamente formalista.

A licitação é procedimento formal, não engessado. Neste sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles², *in verbis*:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

Neste sentido tem se orientado a jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA. 1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio. 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93. 3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. 4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (grifo nosso)

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98. Da mesma forma, já entendeu o TJRS na apelação cível e reexame necessário nº 70012083838, julgada em 28/07/2005:

²In Direito Administrativo Brasileiro, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 261-262.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepairá o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005) (grifo nosso).

O art. 4º, parágrafo único, da Lei de Licitações alude à caracterização da licitação como um “ato administrativo formal”. A expressão é entranhada por inúmeros equívocos, mas não indica por si só a opção pelo formalismo. Tratar-se de ato formal não significa a exclusão da aplicação da teoria da instrumentalidade das formas.

Talvez fosse mais correto reconhecer que o formalismo estava subjacente à regulação adotada pela Lei em relação a determinados assuntos. A solução adotada a propósito de inúmeras questões apresentava cunho formalista, o que se caracterizava quando a Lei impunha solução formal única para certas situações.

A natureza excessivamente formalista da Lei foi objeto de insatisfação generalizada. Não obstante tal, as autoridades administrativas deram aplicação ao Estatuto das Licitações segundo um princípio de estrito formalismo — o qual se refletiu, inclusive, no conteúdo dos atos convocatórios.

A jurisprudência, inclusive a oriunda do próprio Tribunal de Contas da União, encarregou-se de mitigar alguns excessos, propiciando a extensão ao campo das licitações de técnicas e princípios comuns a todos os ramos do Direito — e, mesmo, a outras áreas do próprio Direito Administrativo. Uma série de decisões do Superior Tribunal de Justiça, produzidas nos anos de 1997 e 1998, representou um passo significativo em direção à

atenuação do formalismo hermenêutico a propósito da Lei de Licitações, criando o compêndio jurisprudencial que se conhece contemporaneamente.

O primeiro precedente talvez tenha sido o ROMS 6.198/RJ, julgado em 13 de dezembro de 1995, em que se afirmou que “Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência”. Ao julgar o MS nº 5.281/DF, o STJ assegurou a participação em certame licitatório de uma licitante que apresentara documento estrangeiro vertido para o vernáculo por um tradutor no estrangeiro. Logo após, houve o julgamento do MS nº 5.418/DF, em que se consignou que o princípio da vinculação ao edital não impedia “interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor, prejudiciais ao interesse público”.

Alguns meses após, foi julgado o MS nº 5.779. O STJ afirmou que “A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados...”.

Na mesma data (9 de setembro de 1998), o STJ julgou o MS nº 5.361, em que se reconhecia que “se editado o regulamento com extremo rigor, dificilmente surgiriam licitantes. Nada estará a impedir o abrandamento das exigências legais, suprindo, a Administração, certas exigências rebarbativas, em prol do interesse público”.

Questão de grande repercussão foi a disputa envolvendo a licitação promovida pelo TSE para aquisição das urnas eletrônicas. O tema foi levado ao STJ, que denegou a ordem. Houve recuso extraordinário e o STF consagrou a tese da irrelevância de irregularidades menores. A decisão foi proferida no ROMS nº 23.714-1/DF, julgado em 13 de outubro de 2000. A ementa do acórdão assim sintetizou o julgamento: “irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade”. Nesse caso específico, discutia-se a ausência de preenchimento de um anexo da proposta. O licitante não informara os preços unitários atinentes a determinados componentes das urnas eletrônicas, embora o edital tivesse exigido explicitamente o oferecimento dessa informação.

O STF acolheu o entendimento de que os dados omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o valor da proposta comercial. No voto do Ministro Sepúlveda Pertence, foi incorporado trecho das informações da autoridade administrativa, lançados nos termos seguintes:

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

(STF, ROMS nº 23.714-1/DF, 1ª T., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000)

Tendência similar tem sido adotada pelo C. TCU, o qual, aliás, também rejeitara anteriormente impugnação à mesma licitação para urnas eletrônicas (autos TC 011.764/1999-6), ainda que analisada a questão sob outro ângulo. Apenas para indicar julgados mais consentâneos com o caso do presente recurso, pode-se lembrar da Decisão no 681/2000-Plenário (Rel. Mi Walton Alencar Rodrigues), em que se determinou a órgão fiscalizado "que se abstenha de desclassificar propostas de licitantes com base em critérios formais irrelevantes para a sua aferição e não tragam prejuízo aos demais licitantes ou à Administração".

O tema voltou à consideração quando proferida a Decisão nº 1.065/2000- Plenário. Dentre outras questões, apontava-se a ausência do preenchimento de um campo específico no formulário padronizado de proposta comercial, O voto do Mi Adylson Motta acolheu a informação dos órgãos técnicos do TCU, no sentido de que se tratava de defeito irrelevante.

Os órgãos técnicos do TCU respaldaram essa opção, destacando que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Quando o erro elevasse o valor ofertado, o licitante teria uma proposta menos competitiva. Se o erro acarretasse a redução do valor, o licitante teria de arcar com as consequências. Esse entendimento foi acolhido pelo Plenário.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

É importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências (art. 43, §3º), expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse sentido:

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão 2873/2014 – Plenário).

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Neste sentido tem sido a orientação da jurisprudência, citando-se, por exemplo, Mandado de Segurança nº 5631-DF, 1ª Seção do STJ, Relator o Ministro José Delgado, publicado no DJU nº 156, p. 07 de 17/08/98, com a ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.
4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.
5. Segurança concedida.

No mesmo sentido, Mandado de Segurança nº 5606-DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção do STJ, DJU 151, p. 04, publicada em 10/08/98. Da mesma forma, já entendeu a 22ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, e ementado da seguinte forma:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz. **Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.** Recurso desprovido. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70012083838, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).*

Neste sentido, preclara jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, citando-se a repudia a exigências excessivas que nada condizem com o espírito do legislador

de licitação, porquanto se dissocia da busca pela proposta mais vantajosa para aventurar nos meandros do processo burocrático e engessado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONISTAS. EXCESSO DE FORMALISMO E PRESCINDIBILIDADE DA EXIGÊNCIA RELATIVA À APRESENTAÇÃO DE PLANILHA SIMPLES DE IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E À QUANTIDADE DE CARGA HORÁRIA DIÁRIA DOS MESMOS QUE NÃO FORAM DESDE LOGO DEMONSTRADOS. SUSPENSÃO DO CERTAME QUE NÃO SE JUSTIFICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO HOSTILIZADA QUE NÃO IMPLICA À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 527, II, DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187, DE 19 DE OUTUBRO DE 2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70026428680, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 16/09/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. Mostra-se suficiente no caso, em juízo de verossimilhança, a documentação apresentada pela empresa recorrente para comprovação de sua regularidade fiscal com a Fazenda Municipal, tendo-se em vista o objeto licitado e a repúdia às exigências excessivas frente à simplificação do processo de licitação para a preservação do interesse público através da escolha da proposta mais favorável à Administração. Dessa maneira, deve ser suspenso o processo de licitação na modalidade concorrência sob nº 152-2004 até o julgamento final do mandado de segurança. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70009713173, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. João Armando Bezerra Campos, Julgado em 29/12/2004);

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESQUALIFICAÇÃO. PERDA DO OBJETO. DESPESAS PROCESSUAIS. FORMALIDADE ESSENCIAL. IRREGULARIDADE. UTILIDADE. COMPETITIVIDADE. 1. CONQUANTO JULGADO PREJUDICADA A IMPETRAÇÃO PELA PERDA DO OBJETO, AO EFEITO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CUMPRE EXAMINAR SE A AUTORIDADE COATORA DEU CAUSA, INJUSTAMENTE, A DEMANDA. 2. AO EFEITO DA DESQUALIFICAÇÃO DE LICITANTES PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL, É INDISPENSÁVEL DISTINGUIR ENTRE FORMALIDADE ESSENCIAL DE SIMPLES IRREGULARIDADE. 3. COMPROVADO, MEDIANTE DOCUMENTO PÚBLICO, QUE PROFISSIONAL HABILITADO CONTRATADO PELO LICITANTE VISITOU O IMÓVEL A SER RESTAURADO, O DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DO EDITAL DE QUE FOSSE ESTE PREVIAMENTE VISADO PELA ASSESSORIA DE LICITAÇÕES CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE, INCAPAZ DE AMPARAR SUA EXCLUSÃO DO CERTAME. AS FORMALIDADES DO EDITAL DEVEM SER EXAMINADAS À LUZ DA SUA UTILIDADE E FINALIDADE, BEM COMO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE QUE DOMINA TODO O PROCEDIMENTO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CUSTAS PELO ESTADO.

(Reexame Necessário Nº 599333663, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Des.ª Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 27/10/1999).

Na mesma linha, precedentes do STJ:

MS 5869/DF. MANDADO DE SEGURANÇA Relatora Ministra LAURITA VAZ Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 07.10.2002 p. 163 MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida;

MS 5866/DF. MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 24/10/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2003 p. 79 ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE POR NÃO TER O SEU DIRIGENTE POSTO SUA ASSINATURA NO ESPAÇO DESTINADO A TANTO, MAS EM OUTRO, SEM PREJUÍZO DA PROPOSTA. LEGALIDADE. - A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus. A desclassificação do RECORRENTE, por aposição de assinatura em local diverso do determinado na norma editalícia levaria a um prejuízo do caráter competitivo do certame. - Concessão do mandado de segurança;

MS 5647/DF. MANDADO DE SEGURANÇA Relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.1999 p. 102 CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DESCABIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência. Comprovando, o participante (RECORRENTE), através de certidão, a sua inscrição perante a Prefeitura Municipal, exigir-se que este documento esteja numerado - como condição de habilitação ao certame - constitui providência excessivamente formalista exteriorizando reverência fetichista às cláusulas do edital. Segurança concedida. Decisão indispente.

A inabilitação, nos termos como restou posta, não se mostra minimamente razoável, ainda mais em licitação tipo maior desconto percentual, quando o que “a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica. Daí porque, nesse tipo, o fator decisivo é o menor preço, por mínima que seja a diferença”³. Prepondera, desta forma, o menor custo para Administração sobre eventuais irregularidades formais, que podem ser supridas, conforme bem salientado na decisão.

Neste sentido, precedente em caso análogo ao do presente feito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. PROPOSTA. TOTALIDADE DOS VALORES COTADOS INFERIOR AOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. LIMINAR INDEFERIDA. A existência de equívoco no cálculo do adicional de insalubridade e de tributo não tem o condão de invalidar a proposta considerada como a vencedora se, readequados os termos, ainda assim apresenta a proposta mais vantajosa para a Administração. Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70012592739, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 29/09/2005).

De igual sorte, Apelação Cível nº 596232108, Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com Relatoria do em. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS CONCORRENTE QUE APRESENTA OFÍCIO EM QUE CONSTA A CERTIFICAÇÃO JUNTO À DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DAS TELECOMUNICAÇÕES, SUBSCRITO PELO PRÓPRIO DELEGADO, AO INVÉS DE CERTIDÃO. MERA IRREGULARIDADE, QUE NÃO VICIA A SUA PROPOSTA. O FORMALISMO QUE IMPREGNA O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO PODE SER LEVADO AO EXTREMO DE INVALIDÁ-LO E IMPOR A ELIMINAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA, SEM QUE HAJA UM MÍNIMO PREJUÍZO A JUSTIFICÁ-LO. APELO PROVIDO.

Neste sentido ainda, MS 5869/DF, Rel.^a Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção do STJ, publicado no DJ em 07.10.2002, p. 163, com a emenda que segue:

³ Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 290.

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (grifo nosso)

No mesmo norte, preclara jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, citando-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONVITE. TIPO MENOR PREÇO. PROPOSTA DE VALOR GLOBAL INFERIOR AO DA DECLARADA VENCEDORA NO CERTAME. DESCABIMENTO. Na licitação tipo menor preço é dever da administração optar pela proposta mais vantajosa. Ainda mais, no caso, onde inexistente qualquer elemento que justifique a aceitação da proposta mais onerosa. SENTENÇA MANTIDA. (Reexame Necessário Nº 70010926293, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: LiselenaSchifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/03/2005);

APELAÇÃO CIVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. O CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO SE DA EXCLUSIVAMENTE NO ÂMBITO DA LEGALIDADE. NAO SE VISLUMBRA QUALQUER ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU VENCEDORA A MELHOR OFERTA (MENOR PRECO) PARA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA POSTOS DE SERVIÇO, SE ESTE ERA O CRITÉRIO PREVISTO NO EDITAL. ADEMAIS, A MELHOR OFERTA CONTEMPLA TODAS AS DESPESAS COM PESSOAL. SEGURANCA DENEGADA. APELOS PROVIDOS. (Apelação e Reexame Necessário nº 70003990579, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 25/09/2002).

Com efeito, privilegiar o rigorismo formal em detrimento da proposta mais vantajosa é praticamente preferir pagar **A MAIS** ao invés de eventualmente sanear dúvidas simplórias. Crê-se firmemente que não! E crê-se mais ainda que os órgãos controladores, judiciais, e de fiscalização interna e externa não corroboram este entendimento.

É em face do excesso de formalismo e no erro s gravíssimo em inabilitar a recorrente se insurge neste recurso, sobretudo para evitar o embaraçamento do certame, fazendo-o

em consonância sistemática com os demais princípios que regem o procedimento licitatório, sejam eles de ordem constitucional, de direito administrativa, ou aqueles específicos das normas infraconstitucionais e infralegais relacionadas ao processo licitatório.

7. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requerer-se que:

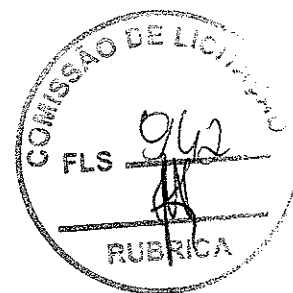
- 1) Este recurso seja conhecido, processado e julgado pela autoridade julgadora responsável por dirimir o caso;
- 2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;
- 3) A consulta, se necessário, dos órgãos de fiscalização (Ministério Público Estadual) e controle (Tribunal de Contas Estadual e da União);
- 4) No mérito, sejam acolhidos os fundamentos deste recurso, a fim de:
 - a. Reformar integralmente a decisão de inabilitação/desclassificação desta RECORRENTE, a fim de DECLARAR A COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI plenamente CLASSIFICADA no julgamento do LOTE 1 e, portanto, ARREMATANTE do referido lote por ter apresentado a proposta mais vantajosa;
- 5) Na hipótese não esperada de não provimento destas razões, subam estas ao crivo do julgamento da autoridade imediatamente superior, com arrimo no 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, norma ainda regente do certame.

Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, máxime os anexos colacionados ao recurso.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de Setembro de 2021.



ILDAZIO DE
FREITAS
DANTAS:615599
97320

Assinado de forma digital
por ILDAZIO DE FREITAS
DANTAS:61559997320
Dados: 2021.09.08
23:35:09 -03'00'



ALFA Locações de Veículos Eireli
CNPJ: 07.125.539/0001-16



CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Fortaleza/CE 10 de setembro de 2021

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5240502/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÊ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 5240502/2021

ALFA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 07.125.539/0001-16, com sede em Fortaleza-CE, por seu representante legal, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa COESA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, com base nas razões a seguir expostas;

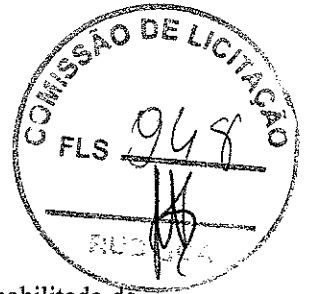
DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a “Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de locação de veículos destinados ao Transporte Escolar e Universitário do Município de Massapê-CE”

2.1. A presente licitação tem por objetivo a Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de locação de veículos destinados ao Transporte Escolar e Universitário do Município de Massapê-CE., de acordo com o Termo de Referência constante no Anexo I deste Edital.



ALFA Locações de Veículos Eirele
CNPJ: 07.125.539/0001-16



A Recorrente Irresignada com a decisão da Comissão que restou a recorrente como Inabilitada do certame, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto cumprimento de item 6.1.2.5.1 do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

6.1.2.5.1. Declaração de que não emprega menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme Inciso V do Art. 27 da lei 8.666/93, c/c o Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal (Modelo Anexo III).

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer a sua irregularidade existente na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que a documentação apresentada pela Recorrente, mesmo que apresentada fora do prazo legal, preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

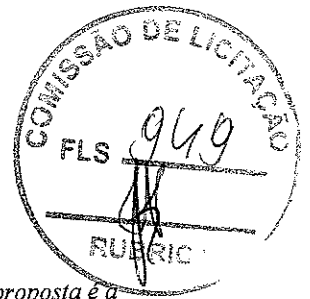
Em uma tentativa frustrada, em reverter a decisão da Comissão em Habilitar, a Recorrente alega o seguinte:

“O ente municipal realizador do certame deu publicidade ao instrument convocatório tendo como objeto a contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de locação de veículos destinados ao transporte escolar e universitário do município.

Ocorre que após esta classificada e ser convocada para apresentação da proposta readequada na sessão ocorrida no dia 26/08/2021, atendendo tempestivamente todas as exigências editalícias, para nossa surpresa o nobre Pregoeiro inabilitou a recorrente sobre a alegativa falseada com a verdade que essa impetrante “Não apresentou o document referente ao subitem nº 6.1.2.5.1 (Declaração de que não emprega menor) do Capítulo 6 do Edital.”. Refutamos veementemente essa alusão, haja vista, inda na data de apresentação da proposta na plataforma do pregão eletrônico, fora anexada a declaração que supostamente a recorrente teria deixado de apresentar, que por lapso, a mesma não foi assinada pelo representante legal da ora impetrante. Fato esse, que não desqualifica a declaração apresentada (doc anexa), haja vista, nos autos do processo haver inúmeras assinaturas do representante, logo, não resta duvidas que o que ocorreu foi apenas um erro forma perfeitamente sanável que não vilipendia os direito de outrem muito menos causa dano para



ALFA Locações de Veículos Eletrônicos
CNPJ: 07.125.539/0001 - 16



administração muito pelo contrato já que não proposta é a mais vantajosa para a edilidade.

Portanto, com o devido respeito à decisão do Ilustre Pregoeiro, revela-se imperiosa a necessidade de reforma dessa decisão, tendo em vista que, muito mais do que a razoabilidade, a proporcionalidade, e a busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, esse posicionamento só prestigia o excesso de formalismo e a rigidez processual, as quais não se coadunam com o espírito da legislação atinente ao processo licitatório notadamente já que a própria lei 8666/93 autoriza ao nobre julgador proceder de modo a sanar meros erros formais na forma do "§ 3º da mencionada lei, "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

A licitação é afeita ao formalismo moderado. E com base nele deve a decisão ser reformada, a fim de restaurar a justiça do certame e a aproximação de seu resultado com aquilo que mais se preza nos certames públicos: a busca pela proposta mais vantajosa.

Portanto, em respeito aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, e principalmente em vista do objetivo legal da busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública, insurge-se a RECORRENTE na certeza de que a autoridade julgadora atenderá ao presente pleito, reformando a decisão de inabilitação/desclassificação desta licitante, promovendo a sua habilitação por ser de direito e não contrariar a lei, inclusive em razão da necessária proteção do erário público.."

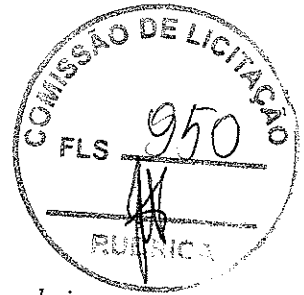
Do total não atendimento referente exigência de OUTROS DOCUMENTOS E DECLARAÇÕES exigido no edital por parte da Recorrente.

Primeiramente é importante deixar claro que a exigência contida no item 6.1.2.5.1 sequer foi apresentada em sua totalidade e de má fé a Recorrente alega que a mesma "fora anexada na data de apresentação da proposta na Plataforma do pregão eletrônico", o que não é verdade, conforme possa ser visto, analisando os documentos de habilitação anexados em atendimento ao prazo estipulado pelo Edital, conforme item 6.1, 1.2 e 1.3.

6.1. Efetuados os procedimentos previstos no Capítulo 4 deste Edital, o licitante deverá encaminhar, juntamente com sua PROPOSTA DE PREÇOS ELETRÔNICA INICIAL, em campo próprio do sistema, a documentação de HABILITAÇÃO



ALFA Locações de Veículos Eirele
CNPJ: 07.125.539/0001 - 16



conforme sua constituição jurídica prevista abaixo, devidamente digitalizada:

1.2. - INICIO E FIM DO ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS E ABERTURA DAS PROPOSTAS

Início: 24 de Junho de 2021, às 08h. (Horário de Brasília); e

Fim e abertura: 06 de Julho de 2021, às 08h. (Horário de Brasília).

1.3. - DATA E HORÁRIO PARA INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS, ENDEREÇO ELETRÔNICO E NÚMERO DA LICITAÇÃO

06 de Julho de 2021, às 09h. (Horário de Brasília). (HORÁRIO DE BRASÍLIA). A sessão deste pregão será realizada por meio eletrônico no seguinte site da internet: <https://www.licitacoes-e.com.br>, "Acesso Identificado", sob o nº 874.559.

Vale ressaltar que a exigência do item 6.1.2.5.1 (Declaração de que não emprega menor) é documento indispensável para participação em processos licitatórios conforme preescreve o art. 27, inc. V, da Lei 8.666/93, que trata da regularidade do menor, acrescido pela Lei Federal 9.854/99.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

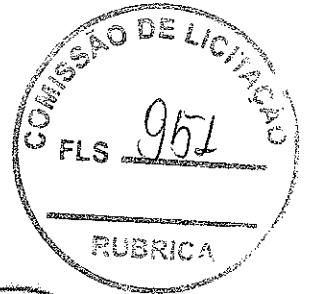
IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999).

Cumprido esclarecer novamente que o edital reforçado pela Lei exige a DECLARAÇÃO de que não emprega menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre ASSINADA por representante legal da licitante, conforme deixa bem claro modelo em anexo ao edital. Exigência esta não cumprida pela Recorrente e mesmo que a declaração fictícia no qual a Recorrente insiste em alegar que fora apresentada estivesse contida nos documentos anexados, a mesma não estaria assinada conforme assume a mesma, portanto restando a declaração sem efeitos legais para o processo licitatório. Nesse pórtico, as alegações da Recorrente é contrária ao texto de Lei.



ALFA Locações de Veículos Eirele
CNPJ: 07.25.539/0001 - 16



DECLARAÇÃO RELATIVA AO TRABALHO DE EMPREGADO MENOR
MODELO – EMPREGADOR PESSOA FÍSICA/PESSOA JURÍDICA
(colocar em papel timbrado quando se tratar de pessoa jurídica)

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ-CE.

REF.: Pregão Eletrônico nº _____ (Colocar o nº do Pregão)

(Identificação do licitante), inscrito no CPF/CNPJ nº _____, **DECLARA**, para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, acrescido pela Lei Federal nº 9.854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega em trabalho noturno, perigoso ou insalubre menores de dezoito anos e em qualquer trabalho menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Local e Data

Assinatura do Licitante/Representante Legal
(Nome e Cargo)

Neste contexto, a presente discussão recursal só se presta a nada, a não ser protelar a finalização do procedimento licitatório, apenas com fundamento em alegações infundadas e vazias.

Nota-se que a recorrente de forma maliciosa, tenta induzir o ilmo. pregoeiro a erro no seu julgamento, onde afirma exigências que não estão previstas no edital como regra para fins de habilitação.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.



ALFA Locações de Veículos Eireli
CNPJ: 07.125.539/0001 - 16



Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a ALFA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

PROPONENTE: ALFA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS EIRELI
ENDEREÇO: RUA CORONEL JOÃO DE OLIVEIRA, 420 – SALA 04 – MESSEJANA – CEP 60.841-820
– FORTALEZA CE
CNPJ/CPF Nº: 07.125.539/0001-16

ALFREDO ALOISIO BECKER Assinado de forma digital por ALFREDO
ALOSIO BECKER NETO:79870368387
NETO:79870368387 Dados: 2021.09.10 15:10:42 -03'00'

ALFREDO ALOISIO BECKER NETO
C.P.F. 798.703.683-87